

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

**PIETRO DE BRIDA MIGLIAVACCA**

**A EFETIVIDADE DO ART. 931 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO NA  
RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS RISCOS DO DESENVOLVIMENTO EM  
VIRTUDE DE PRODUTOS LIGADOS À SAÚDE – UM ESTUDO DE CASOS NA  
JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

**PORTO ALEGRE  
2019**

PIETRO DE BRIDA MIGLIAVACCA

**A EFETIVIDADE DO ART. 931 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO NA  
RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS RISCOS DO DESENVOLVIMENTO EM  
VIRTUDE DE PRODUTOS LIGADOS À SAÚDE – UM ESTUDO DE CASOS NA  
JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Graduação da Faculdade de Direito  
da Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
como requisito parcial para a obtenção do título  
de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Tula Wesendonck

PORTO ALEGRE  
2019

PIETRO DE BRIDA MIGLIAVACCA

**A EFETIVIDADE DO ART. 931 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO NA  
RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS RISCOS DO DESENVOLVIMENTO EM  
VIRTUDE DE PRODUTOS LIGADOS À SAÚDE – UM ESTUDO DE CASOS NA  
JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Graduação da Faculdade de Direito  
da Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
como requisito parcial para a obtenção do título  
de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

**Aprovado em:** 12 de dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Tula Wesendonck (Orientadora)  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

M.<sup>a</sup> Thyessa Junqueira Gervásio Vieira  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Dr. Gabriel de Freitas Melro Magadan  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família e aos meus amigos, pelo constante e incansável apoio.

À minha mãe, Iliete, pela sua imensurável qualidade de tornar mais leve tudo aquilo que há de ser feito, e ao meu pai, Ivo, em memória, por ser fonte inesgotável de força e superação. Sempre agradecerei a educação e o amor que me foram dados.

Aos meus dindos, Gisela e Umberto, pela ajuda durante períodos complicados, sem a qual, talvez, esse momento não seria possível.

## RESUMO

Este trabalho analisa, a partir da metodologia do estudo de casos paradigmáticos, a efetividade de aplicação, pela jurisprudência dos Tribunais brasileiros, do Art. 931 do Código Civil em casos envolvendo a responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento de produtos ligados à saúde. O trabalho tem como base a pesquisa doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto, em que, ao final, escolhe-se quatro casos para análise crítica (medicamento Survector, transmissão de hepatite C por transfusão de sangue, medicamento Sifrol e prótese mamária de silicone industrial). Explicitam-se a aptidão e as vantagens de aplicação do Art. 931 do Código Civil para resolução de casos envolvendo a responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento de produtos postos em circulação. O trabalho demonstra a evolução da jurisprudência brasileira no sentido do reconhecimento da responsabilidade civil em virtude dos riscos do desenvolvimento de produtos. Demonstra também o subaproveitamento do Art. 931 do Código Civil pela jurisprudência dos Tribunais brasileiros, que embora esteja evoluindo no sentido da aceitação da responsabilização decorrente dos riscos do desenvolvimento de produtos postos em circulação no mercado, não confere efetividade ao disposto no Art. 931 do Código Civil, ao menos naquelas situações envolvendo danos causados por produtos vinculados à saúde, ainda que a disposição legal, considerando a sua natureza de cláusula geral, tenha aptidão para tanto.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil. Riscos do desenvolvimento. Produtos. Circulação.

## ABSTRACT

This work analyzes, based on paradigmatic cases study methodology, the effectiveness of application, by jurisprudence of the Brazilian Courts, of the rule fixed at the Art. 931 of the Civil Code in cases involving the civil liability for the development risks related to healthcare products. The work is based on doctrinal and jurisprudential research about the theme, in which, at the end, four cases are chosen for critical analysis (drug Survector, transmission of hepatitis C by blood transfusion, drug Sifrol and breast protheses of industrial silicone). Aptitude and advantages of the application of Art. 931 of the Civil Code for the resolution of cases involving the civil liability of the development risks of products put into circulation are explained. This work demonstrates the evolution of the Brazilian Courts jurisprudence towards the recognition of the civil liability due to the products development risks. It also demonstrates the underuse of the Art. 931 of the Civil Code by the jurisprudence of the Brazilian Courts, which although it is evolving towards accepting responsibilities from the risks of the development of products that are put into circulation in the market, does not confer effectiveness to the rule fixed in the Art. 931 of the Civil Code, at least in those situations involving damages caused by health-related products, even if the rule, considering its nature of a general clause, has an aptitude for this.

**Key-words:** Civil liability. Development risks. Products. Circulation.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>RISCOS DO DESENVOLVIMENTO</b> .....	<b>10</b>
2.1	CONSIDERAÇÕES PRINCÍPIOLÓGICAS .....	10
2.2	A IDEIA INICIAL DO ART. 931 DO CCB E O SEU PROPÓSITO .....	15
2.3	VANTAGENS NA APLICAÇÃO DO ART. 931 DO CCB EM CAUSAS ENVOLVENDO OS RISCOS DO DESENVOLVIMENTO .....	19
2.4	O ESTÁGIO ATUAL DA DOCTRINA BRASILEIRA .....	29
<b>3</b>	<b>ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS</b> .....	<b>40</b>
3.1	METODOLOGIA DE PESQUISA ADOTADA .....	40
3.2	CASOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS RISCOS DO DESENVOLVIMENTO EM PRODUTOS LIGADOS À SAÚDE .....	41
<b>3.2.1</b>	<b>Caso 1 – Medicamento Survector (REsp. 971.845/DF e AC n. 70028742997/TJRS)</b> .....	<b>41</b>
3.2.1.1	Relato do caso e dos julgamentos.....	41
3.2.1.2	Análise crítica dos julgados.....	44
<b>3.2.2</b>	<b>Caso 2 – Transmissão de Hepatite C por transfusão de sangue (AC n. 0004721- 52.2004.8.08.0035/TJES)</b> .....	<b>49</b>
3.2.2.1	Relato do caso e do julgamento.....	49
3.2.2.2	Análise crítica do julgado.....	51
<b>3.2.3</b>	<b>Caso 3 – Medicamento Sifrol (AC n. 70072537491/TJRS)</b> .....	<b>54</b>
3.2.3.1	Relato do caso e do julgamento.....	54
3.2.3.2	Análise crítica do julgado.....	55
<b>3.2.4</b>	<b>Caso 4 – Prótese de silicone proibida pela ANVISA (AC n. 11392211620168260100/TJSP)</b> .....	<b>60</b>
3.2.4.1	Relato do caso e do julgamento.....	60
3.2.4.2	Análise crítica do julgado.....	62
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>67</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>71</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O constante desenvolvimento técnico-científico dos fabricantes em relação às tecnologias empregadas nos produtos que produzem e, posteriormente, colocam em circulação no mercado de consumo traz consigo uma gama de possíveis consequências até então desconhecidas – trata-se, pois, dos riscos do desenvolvimento de produtos. Tais consequências, não raras vezes, acarretam danos aos usuários dos produtos, cuja magnitude, em determinados setores específicos, ganha destaque especial em razão do seu caráter alarmante.

Essa situação se verifica na seara da saúde, em que há intenso uso de medicamentos e produtos que visam ao restabelecimento da saúde humana, mas que, em diversas vezes, causam justamente o efeito contrário, impingindo danos às pessoas que os utilizam.

A partir da segunda metade do século XX, foram constatados diversos casos relacionados a danos causados por riscos do desenvolvimento de medicamentos, que serão expostos neste trabalho. O mais notável e conhecido deles refere-se ao medicamento Cotergan-Talidomida, um sedativo produzido originalmente na Alemanha e prescrito a mulheres grávidas. Entre os anos de 1958 e 1962, o fármaco, cujos efeitos teratogênicos eram, até então, desconhecidos, foi responsável por deformidades físicas causadas em milhares de nascituros. Os danos causados às mulheres grávidas e aos seus filhos, conforme será pormenorizado ao decorrer deste trabalho, deram-se em escala mundial, afetando, inclusive, a sociedade brasileira, ensejando a promulgação de lei (Lei n. 7.070/82, alterada pela Lei n. 8.686/93) para promover o pensionamento das vítimas da catástrofe<sup>1</sup>.

É nesse breve cenário que se insere este trabalho, que busca, por meio da metodologia do estudo de casos, analisar, sem a pretensão de exaurir o tema versado, as normas legais aplicáveis à responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento em casos envolvendo produtos ligados à saúde, dando especial destaque à perquirição da efetiva aplicação, para tanto, do disposto no Art. 931 do Código Civil<sup>2</sup>.

Este trabalho se divide em duas grandes partes. Na primeira, após serem tecidas algumas considerações principiológicas no que se refere aos riscos do desenvolvimento e à delimitação pontual do tema, tratar-se-á da ideia inicial do Art. 931 do Código Civil, analisando-se o seu processo legislativo. Na sequência, serão expostas as vantagens decorrentes

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Lei n. 7.070, de 20 de dezembro de 1982*. Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7070.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7070.htm). Acesso em: 17 nov. 2019.

<sup>2</sup> *Idem*. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 17 nov. 2019.

da aplicação do Art. 931 do Código Civil em causas envolvendo os riscos do desenvolvimento, para, ao final, explicitar-se, também de forma não exaustiva, o estágio atual da doutrina brasileira tanto em relação à imputação da responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento quanto à aplicação, para tanto, do Art. 931 do Código Civil.

Em uma segunda parte, a partir dos conceitos e das considerações trazidas na primeira, são analisados quatro julgamentos paradigmáticos sobre a matéria, angariados a partir de busca de precedentes dos Tribunais brasileiros realizada em determinado período de tempo<sup>3</sup> por meio da utilização de ferramenta de pesquisa jurisprudencial específica<sup>4</sup> e escolhidos levando-se em conta alguns critérios de seleção<sup>5</sup>. Em cada um dos julgados, relatam-se os fatos e o julgamento proferido pelo respectivo Tribunal para, em seguida, proceder-se à sua análise crítica.

Vale dizer, esta empreitada – cujo interesse na matéria analisada nasceu a partir dos estudos realizados nas reuniões semanais do Grupo de Estudos de Responsabilidade Civil (GERC) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (coordenado pela Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Tula Wesendonck) ao decorrer dos anos de 2017 e 2018 – justifica-se em razão da proporção dos danos causados pelos riscos do desenvolvimento de produtos, principalmente quando vinculados à saúde, e do estudo acerca da forma de responsabilização do seu fabricante. Somado a isso, há a controvérsia existente na doutrina sobre a admissão, no Direito brasileiro, da responsabilização pelos riscos do desenvolvimento, bem como sobre qual seria a disposição legal mais apta a amparar essa espécie de responsabilidade civil, levando em consideração as normas insculpidas no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil.

Justamente nesse último ponto que reside o problema cujo enfrentamento se pretende neste trabalho, ainda que sem o objetivo de esgotar a discussão, o que, por certo, desbordaria os limites inerentes a este texto. A depender da disposição legal em que se fundamenta a responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento, diferentes são os argumentos e as teses jurídicas possíveis de serem lançadas em desfavor dessa responsabilização. Além disso, a imputação de tal responsabilidade com base no Código de Defesa do Consumidor (Art. 12<sup>6</sup>) traz consigo determinados requisitos que devem ser preenchidos para tanto, ao passo que a

---

<sup>3</sup> A pesquisa jurisprudencial iniciou-se em meados de abril e teve fim aproximadamente no mês de julho. Na busca dos julgados no repositório jurisprudencial utilizado não se recortou determinado período, tomando-se como data-limite de julgamento, unicamente, a data em que era realizada a pesquisa.

<sup>4</sup> Base de Dados Revista dos Tribunais Online®, em razão de ser o repositório mais completo atualmente, tendo o seu mecanismo de pesquisa jurisprudencial integração com todos os Tribunais brasileiros.

<sup>5</sup> Privilegiaram-se aqueles que tinham a matéria dos riscos do desenvolvimento e da aplicação do Art. 931 do Código Civil como matérias centrais e relacionadas a produtos vinculados à saúde, assim como aqueles cujo julgamento não era o de improcedência baseado nas regras ordinárias de distribuição do ônus da prova (Art. 373 do Código de Processo Civil).

<sup>6</sup> BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 17 nov. 2019.

responsabilização balizada nas regras constantes do Código Civil (Art. 931) implica o preenchimento de outros quesitos.

Essas distinções repercutem diretamente na efetiva proteção dos direitos daquela pessoa vitimada pelos danos causados pelos riscos do desenvolvimento do produto, de modo que, a depender do entendimento sufragado na jurisprudência, pode-se dificultar, ou facilitar, a busca da vítima pela reparação dos danos que lhe foram deflagrados.

Diante de tais circunstâncias é que se apresenta a hipótese de análise deste trabalho: perquirir, com base na metodologia acima explicitada, se o Art. 931 do Código Civil brasileiro, embora tendo aptidão para tanto, é efetivamente aplicado pela jurisprudência dos Tribunais brasileiros para fixação da responsabilidade civil por danos causados pelos riscos do desenvolvimento de produtos vinculados à saúde.

Essa investigação, ademais, possibilita aferir, a partir dos casos paradigmáticos escolhidos, como vem se posicionando a jurisprudência dos Tribunais brasileiros em relação à matéria da responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento de produtos de maneira global, a fim de se verificar a aceitação, ou não, de tal responsabilização.

## 2 RISCOS DO DESENVOLVIMENTO

A exposição do tema dos riscos do desenvolvimento, no trabalho, seguirá os seguintes pontos: a) considerações principiológicas no que se refere aos riscos do desenvolvimento e à delimitação pontual do tema; b) explicação da ideia inicial do Art. 931 do Código Civil, analisando o seu processo legislativo; c) apontamento das vantagens decorrentes da aplicação do Art. 931 do Código Civil em causas envolvendo os riscos do desenvolvimento; e d) estágio atual da doutrina brasileira em relação à imputação da responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento e à aplicação, para tanto, do Art. 931 do Código Civil.

### 2.1 CONSIDERAÇÕES PRINCIPOLÓGICAS

O estudo da responsabilidade civil, como gênero, é imprescindível para que o Direito acompanhe o andar do desenvolvimento técnico-científico crescente da sociedade, provida cada vez mais de novas tecnologias, maquinários, produtos e utensílios que favorecem e auxiliam – ou ao menos pretendem – a vida das pessoas, tanto individual como socialmente.

Nesse contexto, a espécie de responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento ganha especial destaque, haja vista que tem como objeto, justamente, o debate acerca dos danos causados por produtos que, quando colocados no mercado, eram reputados seguros.

O conceito de riscos do desenvolvimento que norteia o presente trabalho consiste nos riscos que não eram cognoscíveis pelo mais avançado estado da ciência e da técnica quando da introdução do produto no mercado de consumo, cujo conhecimento só é possível e descoberto posteriormente em razão dos avanços científicos e tecnológicos<sup>7</sup>.

Em outras palavras, os riscos do desenvolvimento, em uma linguagem mais comum, traduzem “o quanto de incerteza no futuro pode existir quanto à atualidade de um produto”<sup>8</sup>.

Trata-se, pois, dos também denominados pela doutrina de *danos tardios*, sendo “justamente aqueles cujas causas só se tornam evidentes com a realização de novas pesquisas” haja vista que certas características, ignoradas quando da colocação do produto em circulação

<sup>7</sup> Nesse sentido, podem ser consultadas as definições de CALIXTO, Marcelo Junqueira. O art. 931 do Código Civil de 2002 e os riscos do desenvolvimento. *Revista trimestral de direito civil*. Rio de Janeiro, v. 21. jan./mar. 2005, p. 53-93, 2005, p. 75; WESENDONCK, Tula. *O regime da responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação: uma proposta de interpretação do art. 931 do Código Civil sob a perspectiva do direito comparado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015a, p. 172; e CATALAN, Marcos. O desenvolvimento nanotecnológico e o dever de reparar os danos ignorados pelo processo produtivo. *Revista de Direito do Consumidor*. ano 19, n. 74, p. 113-153, abr./jun. 2010, p. 123-124.

<sup>8</sup> PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. A responsabilidade civil do fabricante e os riscos do desenvolvimento. *Revista AJURIS*. v. 20, n. 59, p. 147-168, nov. 1993, p. 159.

no mercado, revelam-se, com o aprimoramento da técnica e do conhecimento científicos, precisamente como as causadoras dos danos posteriormente verificados.<sup>9</sup>

Ademais, impende diferir-se os riscos do desenvolvimento dos defeitos de concepção, fabricação e informação.

A primeira categoria, também denominada de defeitos de projeto, refere-se aos defeitos que se encontram na fase de planejamento ou idealização do produto ou serviço, estando ligados ao seu *design*. Segundo a lição de Sanseverino, “As normas técnicas e científicas não são devidamente observadas, e o projeto ou a fórmula apresentam incorreções, que atingem toda uma série”<sup>10</sup>.

Defeitos de fabricação, também largamente conhecidos como de execução, por sua vez, dizem com imperfeições existentes nas fases de fabricação, montagem, manipulação, produção, construção, acondicionamento ou prestação do serviço. Em que pese a projeção ou idealização do produto seja perfeita, ocorre um defeito na etapa da execução, de forma que não afetam a universalidade dos produtos e serviços, mas sim somente uma parcela individualizada. Falhas mecânicas decorrentes da automação do processo produtivo, falhas humanas, queda de voltagem da rede elétrica e alteração da qualidade de um composto químico são alguns dos exemplos clássicos dessa modalidade de defeito pontuados pela doutrina<sup>11</sup>.

Por fim, os defeitos de informação situam-se em um âmbito externo ao produto, afastado de seu estágio de planejamento ou execução/fabricação. É dizer, trata-se de defeitos que decorrem de informações deficitárias “sobre sua correta utilização ou da falta de advertência sobre os riscos por ele ensejados”, modalidade de defeitos essa que tem seu fundamento calcado no princípio da boa-fé objetiva.<sup>12</sup>

De outro lado, faz-se necessário, para bem se entender os riscos do desenvolvimento, a compreensão de conceito que lhes orbita, qual seja, o de *estado da arte*.

Aludido conceito, também conhecido por estado da ciência e da técnica, ou do conhecimento, refere-se a critério objetivo, que se remete ao “estado mais avançado dos conhecimentos em todo o mundo”, dando conta da impossibilidade absoluta, geral e objetiva

---

<sup>9</sup> PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. A responsabilidade civil do fabricante e os riscos do desenvolvimento. *Revista AJURIS*. v. 20, n. 59, p. 147-168, nov. 1993.

<sup>10</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 146.

<sup>11</sup> *Ibid.*, p. 148.

<sup>12</sup> *Ibid.*, p. 150-151. No ponto da boa-fé objetiva, o autor cita FRADERA, Vera Maria Jacob de. A interpretação da proibição da publicidade enganosa ou abusiva à luz do princípio da boa-fé: o dever de informar no Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 4, pp. 173-191, 1992.

de conhecimento da existência do defeito de acordo com o estado da técnica e da ciência disponíveis ao momento da inserção do produto no mercado de consumo.<sup>13</sup>

Não se cogita, pois, a apreciação das dificuldades concretas de cada produtor na perquirição da existência de eventual defeito, uma vez que o “âmbito de pesquisa do produtor é virtualmente o mundo todo”, sendo-lhe exigido um esforço máximo, um dever de diligência qualificado em nome da segurança dos consumidores, devendo estar constantemente atualizado em relação às pesquisas e estudos que digam com a potencialidade danosa do seu produto, assumindo destaque, nesse contexto, inclusive as opiniões minoritárias, contanto que dotadas de consistência e veiculadas por meios de reconhecida idoneidade.<sup>14</sup>

Em face dessas breves considerações acerca da classificação majoritária operada pela doutrina, entende-se substancialmente qual a essência conceitual dos riscos do desenvolvimento, e a sua diferenciação para com as demais espécies de defeitos<sup>15</sup>.

Vale dizer, em síntese, quando se fala em risco de desenvolvimento, está-se a falar de produtos que possuíam defeitos indetectáveis à época em que inseridos no mercado do consumo.

A nítida e elevada complexidade da questão é diretamente proporcional à importância do seu estudo na atualidade, não sendo poucas as catástrofes constatadas ao decorrer da história envolvendo danos que têm justamente os riscos do desenvolvimento em sua origem.

Sem dúvidas, um dos maiores – senão o maior – exemplos dos nefastos danos que estão ligados aos riscos do desenvolvimento é o caso do medicamento Cotergan-Talidomida.

Trata-se de um medicamento sedativo fabricado na Alemanha, que, prescrito a mulheres grávidas, causou deformidades físicas em milhares de nascituros entre os anos de 1958 e 1962.<sup>16</sup>

A deformidade física, denominada *focomelia*, consiste na aproximação ou encurtamento dos membros junto ao tronco do feto, tornando-os semelhantes ao de uma foca.

---

<sup>13</sup> SILVEIRA, Diana Montenegro da. *Responsabilidade civil por danos causados por medicamentos defeituosos*. 1ª ed. Coimbra: Editora. Jan. 2010, p. 226-227.

<sup>14</sup> PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. A responsabilidade civil do fabricante e os riscos do desenvolvimento. *Revista AJURIS*. v. 20, n. 59, p. 147-168, nov. 1993, p. 164.

<sup>15</sup> Impende ressaltar que não há unanimidade no apontamento da categoria em cujo bojo se daria a classificação dos riscos do desenvolvimento, havendo autores que defendem tanto ser uma quarta categoria de defeitos (*Ibid.*, p. 161) quanto uma modalidade especial do defeito de projeto (SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 150).

<sup>16</sup> CALIXTO, Marcelo Junqueira. O art. 931 do Código Civil de 2002 e os riscos do desenvolvimento. *Revista trimestral de direito civil*. Rio de Janeiro, v. 21, p. 53-93, jan./mar. 2005, p. 75-77.

Defeitos visuais, auditivos, da coluna vertebral, do tubo digestivo e problemas cardíacos são alguns dos outros efeitos nocivos do medicamento nos nascituros.<sup>17</sup>

O medicamento iniciou a ser comercializado em 146 países em 1957 e, descobertos os efeitos teratogênicos em 1960, restou retirado de circulação em todos os países em 1961, à exceção do Brasil, cuja retirada do mercado de consumo somente ocorreu em 1965.<sup>18</sup>

Segundo relata a doutrina, o produtor da Talidomida, na Alemanha, despendeu cento e dez milhões de marcos para a reparação dos danos provocados pela utilização do produto.<sup>19</sup>

No Brasil, os trágicos danos decorrentes do uso da Talidomida ensejaram a promulgação da Lei n. 7.070/82, por meio da qual fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" (Art. 1º da Lei), sendo o valor dessa pensão vitalícia corrigido pela Lei n. 8.686/93, não podendo ser inferior a um salário mínimo (Art. 1º, parágrafo único, dessa última Lei).

O caso do Cotergan-Talidomida foi “a primeira grande catástrofe da pesquisa médico-farmacêutica que chamou a atenção” para a potencialidade das causas que, posteriormente, restaram conhecidas como riscos do desenvolvimento<sup>20</sup>. Há, contudo, diversos outros medicamentos que acarretaram danos severos e que, na mesma esteira, podem ser citados como exemplos de situações envolvendo os riscos do desenvolvimento.

O medicamento DES (*dietilestilbestrol*), um estrógeno sintético utilizado para prevenir abortos ou partos prematuros, foi consumido, entre os anos de 1947 e 1977, por mais de 160.000 (cento e sessenta mil) mulheres grávidas. Posteriormente, foram detectados efeitos nefastos que prejudicaram não só as mulheres que consumiram o remédio – acarretando aumento do risco de câncer de mama –, mas também as gerações futuras. Os seus filhos foram afetados com o aumento do risco de câncer no testículo, malformações genitais, infertilidade, menor quantidade de esperma e danos cromossômicos no esperma, ao passo que, nas filhas, constatou-se câncer

---

<sup>17</sup> Todas as informações estão disponíveis no *site* da Associação Brasileira de Portadores da Síndrome de Talidomida (Abpst), associação civil que conta com mais de 800 vítimas da Talidomida cadastradas. (TALIDOMIDA. *O que é talidomida*. [s.d.]. Disponível em: <http://www.talidomida.org.br/oque.asp>. Acesso em: 29 jul. 2019).

<sup>18</sup> *Ibid.*

<sup>19</sup> SILVA, João Calvão, 1999 *apud* CALIXTO, Marcelo Junqueira. O art. 931 do Código Civil de 2002 e os riscos do desenvolvimento. *Revista trimestral de direito civil*. Rio de Janeiro, v. 21, p. 53-93, jan./mar. 2005, p. 77.

<sup>20</sup> WESENDONCK, Tula. *O regime da responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação: uma proposta de interpretação do art. 931 do Código Civil sob a perspectiva do direito comparado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015a, p. 167.

vaginal e malformação no útero. Os seus netos, por sua vez, foram acometidos de danos cerebrais.<sup>21</sup>

O medicamento MER-29, antiolesterol distribuído nos EUA entre os anos de 1959 e 1962, provocou cegueira ou graves problemas de catarata em mais de 5.000 (cinco mil) pessoas que o consumiram.<sup>22</sup>

Também pode ser citado o caso do talco Morhange, que, em 1972, causou a intoxicação de mais de duzentas crianças, das quais muitas faleceram, em razão do alto teor de bactericida (mais de 6% de *hexaclorofeno*) que o tornava tóxico.<sup>23</sup>

Em 2001, o Lipobay, medicamento antiolesterol utilizado por aproximadamente seis milhões de pessoas em todo o mundo, restou retirado do mercado pela Bayer, seu fabricante, em razão de ter causado a morte de 31 pessoas nos Estados Unidos e ao menos duas no Brasil.<sup>24</sup> O princípio ativo do medicamento – a cerivastatina –, quando combinado com outro princípio ativo antiolesterol – o gemfibrozilo –, causou problemas de insuficiência nas pessoas que consumiram o Lipobay, resultando em seis mortes na Espanha e aproximadamente cem óbitos em nível global.<sup>25</sup>

Ademais, impende referir-se os danos decorrentes do uso dos medicamentos Sifrol e Survector, a cuja explicitação proceder-se-á na sequência do trabalho ao analisar-se o julgamento de casos envolvendo os preditos fármacos.

Para além de casos pretéritos, há o desenvolvimento atual de vários estudos científicos que investigam eventuais danos e efeitos prejudiciais de produtos e da aplicação de métodos técnico-científicos que, segundo a doutrina<sup>26</sup>, “não tardarão a surgir”, sendo possível citar-se, *e.g.*, os organismos geneticamente modificados (OGMs)<sup>27</sup>, a radiação de telefone celular e dos fornos de micro-ondas<sup>28</sup>, bem como a nanotecnologia<sup>29</sup>.

<sup>21</sup> SILVEIRA, Diana Montenegro da. *Responsabilidade civil por danos causados por medicamentos defeituosos*. 1ª ed. Coimbra: Editora. Jan. 2010, p. 79.

<sup>22</sup> *Ibid.*

<sup>23</sup> WESENDONCK, Tula. *O regime da responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação: uma proposta de interpretação do art. 931 do Código Civil sob a perspectiva do direito comparado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015a, p. 168.

<sup>24</sup> AGÊNCIA FOLHA. Remédio Lipobay provoca a morte de duas pessoas. *Folha de São Paulo*. 17 ago. 2001. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u35211.shtml>. Acesso em: 29 jul. 2019.

<sup>25</sup> SILVEIRA, Diana Montenegro da. *Op. cit.*, p. 79.

<sup>26</sup> LOPEZ, Teresa Ancona, 2013 *apud* WESENDONCK, Tula. *Op. cit.*, p. 171.

<sup>27</sup> CALIXTO, Marcelo Junqueira. O art. 931 do Código Civil de 2002 e os riscos do desenvolvimento. *Revista trimestral de direito civil*. Rio de Janeiro, v. 21, p. 53-93, jan./mar. 2005, p. 78, nota 49.

<sup>28</sup> PASQUALOTTO, Adalberto. Proteção contra produtos defeituosos: das origens ao Mercosul. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 11, n. 42, p. 49-85, abr./mai. 2002, p. 78.

<sup>29</sup> MAGATÃO, Karina da Silva; GODRI, João Paulo Atilio. Novas tecnologias e risco do desenvolvimento: a responsabilidade do fornecedor diante da nanotecnologia. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 114, p. 179-194, nov./dez. 2017.

Por certo, se alguma conclusão já é possível de ser alçada com essas considerações introdutórias, é de que se trata de tema polêmico, instigante e de pungente relevância, em razão tanto da *quaestio iuris* versada como das consequências resultantes da eventual imputação da responsabilidade ao fabricante pelos riscos do desenvolvimento dos produtos por ele colocados em circulação no mercado.

Com todo esse arcabouço teórico, somando-se os elementos a serem colhidos ao longo da empreitada, é que se desenvolverá o presente trabalho, visando a analisar a efetividade da aplicação do Art. 931 do Código Civil em causas envolvendo tais circunstâncias.

## 2.2 A IDEIA INICIAL DO ART. 931 DO CCB E O SEU PROPÓSITO

Perquirir-se a origem da disposição legal em que se centra o trabalho, bem como os movimentos subjacentes à sua redação final, não consiste, nem de longe, em pesquisa trivial. Pelo contrário, mostra-se ação crucial a concretizar a pretensão de um estudo o mais completo possível, haja vista que a análise do processo legislativo da lei auxilia não só ampliando o horizonte das discussões em voga, como também elucidando, de forma um tanto mais aguçada, a real intenção do legislador com a inserção da previsão legal no ordenamento jurídico.

Tal pesquisa revela-se ainda mais importante em se tratando de dispositivo legal inédito, i.e., que, assim como o artigo 931 do Código Civil Brasileiro de 2002, não encontra correspondência em norma insculpida na legislação anterior cuja substituição se almeja (Código Civil de 1916).

De antemão, ressalta-se que a exposição do processo legislativo a seguir realizada parte da pesquisa capitaneada por Tula Wesendonck – professora doutora na área da responsabilidade civil e orientadora do presente trabalho de conclusão – em sua tese de doutorado (*O regime da responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação: uma proposta de interpretação do artigo 931 do Código Civil sob a perspectiva do direito comparado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, pp. 129-136).

A gênese do atual artigo 931 do Código Civil remonta ao anteprojeto de lei, apresentado em 1972. Nesse diploma, o aludido artigo 931 correspondia ao artigo 990, que tinha a seguinte redação: “Ressalvados outros casos previstos em lei especial, o farmacêutico e

as empresas farmacêuticas respondem solidariamente pelos danos causados pelos produtos postos em circulação, ainda que os prejuízos resultem de erros e engano de seus prepostos”<sup>30</sup>.

O anteprojeto de lei de 1972 restou transformado no Projeto de Lei n. 634/1975, e a disposição legal ora investigada passou a ser localizada no artigo 967 do PL 634/1975<sup>31</sup>, mantida integralmente a redação originária constante do anteprojeto.

Iniciou-se, na sequência, a fase das emendas legislativas, sendo três as propostas de emendas que diziam respeito ao então artigo 967, quais sejam, as Emendas n. 528, 529 e 530.

A Emenda n. 528, proposta pelo Deputado Tracredo Neves, objetivava suprimir o artigo 967 do PL 634/2015, ao argumento de que a hipótese se inclui no item III do artigo 968 que, genericamente responsabiliza o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele<sup>32</sup>, com base no que se afirmava que a disposição legal era casuística.

O parecer final do Deputado Ernani Satyro deu a emenda por prejudicada, em razão da subemenda oferecida à Emenda n. 530<sup>33</sup>.

A Emenda n. 529, por sua vez, proposta pelo Deputado Pedro Faria, pretendia, outrossim, a supressão do artigo 967, também em face do disposto no artigo 968, inciso III, ao argumento de que a disposição legal seria ociosa e que devia ser eliminada para evitar interpretações errôneas.<sup>34</sup>

A Emenda supramencionada teve o mesmo desfecho dado à Emenda n. 528.

Por último, a Emenda n. 530, de proposição do Deputado Emanuel Waisman, almejava que se desse ao artigo 967 redação diversa, nos seguintes termos:

Art. 967. Ressalvados os casos previstos em lei especial, todo empresário industrial responde pela garantia dos produtos postos em circulação.

§ 1º - As indústrias farmacêuticas e os farmacêuticos manipuladores, respondem pelos danos causados pelos produtos em circulação, ainda que os prejuízos resultem de erros e enganos de prepostos.

§ 2º - A responsabilidade do fabricante quanto a garantia dos produtos de sua fabricação será definida em lei especial.<sup>35</sup>

<sup>30</sup> Anteprojeto, p. 157, *apud* WESENDONCK, Tula. *O regime da responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação: uma proposta de interpretação do art. 931 do Código Civil sob a perspectiva do direito comparado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015a, p. 130.

<sup>31</sup> BRASIL. *Projeto de Lei nº 634, de 1975*. Código Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15675>. Acesso em: 16 jul. 2019.

<sup>32</sup> PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. *Memória Legislativa do Código Civil*. Tramitação na Câmara dos Deputados: Primeiro Turno. Brasília: Senado Federal, 2012. v. 2, p. 364. Disponível em: [http://www.senado.leg.br/publicacoes/MLCC/pdf/mlcc\\_v2\\_ed1.pdf](http://www.senado.leg.br/publicacoes/MLCC/pdf/mlcc_v2_ed1.pdf). Acesso em: 16/7/2019.

<sup>33</sup> *Ibid.*, p. 365.

<sup>34</sup> *Ibid.*

<sup>35</sup> *Ibid.*

Sem embargo, tal proposta de emenda parlamentar foi de suma importância para a redação final do dispositivo, no atual artigo 931 do Código Civil, porquanto ultrapassa a especificidade e taxatividade da norma anterior, quanto a farmacêuticos e empresas farmacêuticas, e passa a prever, em seu *caput*, a responsabilização do *empresário industrial* de forma genérica, com o que se nota a tendência à elaboração de uma cláusula geral de responsabilidade civil dos empresários.

A partir da própria leitura da redação proposta, mas especialmente em face da sua justificativa<sup>36</sup>, fica evidente que a Emenda n. 530 tinha como bússola a proteção do consumidor-usuário.

Utiliza-se a expressão consumidor-usuário porque a comentada emenda parlamentar é anterior ao Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, publicada em 11 de setembro de 1990) e, assim, não levou em conta a distinção hoje realizada entre consumidor e usuário do bem, de modo que fica clara a intenção da proposta de salvaguardar os interesses dos usuários de bens adquiridos no mercado.<sup>37</sup>

Vê-se, ainda, que a proposta de emenda parlamentar não ignorava a preocupação embrionária em relação ao ramo farmacêutico, uma vez que, em seu § 1º, reproduzia a norma que anteriormente constava do *caput* do dispositivo.

A Emenda n. 530, cujo julgamento foi dado por prejudicado no Parecer Parcial do Deputado Raymundo Diniz em razão do acolhimento das emendas anteriores (528 e 529) para

---

<sup>36</sup> “O processo legislativo é de relevante valor na elaboração de leis, quando estas mesmas leis estudadas por doutos e entendidos, são submetidas ao crivo da discussão do Poder Legislativo constituído, onde recebe a apreciação de quantos se debruçam sobre os projetos para aprenderem e discutirem.

As leis outorgadas não passam pelo juízo de discussão desapaixonada e por isso, normalmente, são eivadas de erros na própria elaboração, de omissões lamentáveis e de enganos grosseiros.

Assim ocorreria com o novo Código Civil se o CONGRESSO NACIONAL não contribuisse com sua parcela de responsabilidade na elaboração do texto final a sua aprovação.

Respeite-se o trabalho das Comissões Elaboradora e Revisora. Mas é dever de todos reconhecer que omissões existem no projeto, no anteprojeto e nos estudos mais anteriores, pois nenhuma proteção é dada ao maior contingente de brasileiros que se envolve na realização e prática de atos jurídicos, no direito das obrigações, os consumidores.

A lei geralmente protege o empresário. Dá força às suas organizações, criando condições de amparo à atividade que desenvolvem, protegendo menos o consumidor, razão de ser do grande desenvolvimento econômico que o País experimenta. Mas o consumidor fica abandonado à sua própria sorte, geralmente tido como o desonesto nas transações. Seu cheque não é aceito, suas reclamações não são consideradas. Ao consumidor cabe sempre o ônus dos prejuízos nas compras que realiza, pois não tem para onde recorrer.

Com a nova redação dada ao art. 967 do Projeto de Código Civil, fica criada a responsabilidade civil do empresário, abrindo o § 2º condições para a elaboração de um “código ou estatuto de responsabilidade do fabricante” quanto aos produtos de sua fabricação”. (PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. *Memória Legislativa do Código Civil*. Tramitação na Câmara dos Deputados: Primeiro Turno. Brasília: Senado Federal, 2012. v. 2, p. 364. Disponível em:

[http://www.senado.leg.br/publicacoes/MLCC/pdf/mlcc\\_v2\\_ed1.pdf](http://www.senado.leg.br/publicacoes/MLCC/pdf/mlcc_v2_ed1.pdf). Acesso em: 16/7/2019, p. 366)

<sup>37</sup> WESENDONCK, Tula. Art. 931 do Código Civil: repetição ou inovação? *in Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 3, p. 141-159, abr./jun. 2015b.

suprimir a disposição legal, foi aprovada no Parecer Final do Deputado Ernani Satyro<sup>38</sup>, com a proposição de subemenda para que se suprimissem os parágrafos propostos originalmente, passando o artigo a ter a seguinte redação: “Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem pelos danos causados pelos produtos postos em circulação”.<sup>39</sup>

Encaminhado o PL 634/1975 ao Senado Federal, a redação da disposição legal foi objeto da Emenda n. 29, que visou unicamente a uniformizar as referências nos desdobramentos dos artigos<sup>40</sup>, em nada se alterando na dicção da previsão normativa proposta.<sup>41</sup>

A redação do artigo restou inalterada até ser introduzida, por meio de emenda de redação<sup>42</sup>, na fase final de tramitação do projeto de lei na Câmara dos Deputados, a expressão *independentemente de culpa*. O dispositivo legal passou, então, a ter a dicção contida no atual Art. 931 do Código Civil, nos seguintes termos: “Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação”.

O instrumento do processo legislativo denominado “emenda de redação”, nos termos das informações disponibilizadas pelo Senado Federal, é *Feita a projetos e matérias legislativas apenas para melhorar e adequar o texto, sem modificar seu conteúdo*.<sup>43</sup>

Em que pese seja possível indagar-se a legitimidade da inserção da expressão *independentemente de culpa* por intermédio de emenda de redação – haja vista que se altera substancialmente o conteúdo da norma –, sobretudo em se tratando de emenda de redação cujo registro sequer foi localizada<sup>44</sup>, o ato encontra-se em consonância com a orientação emanada pela Emenda n. 332 proposta pelo Senado ao Projeto de Lei da Câmara n. 118 de 1984, no Parecer n. 842 de 1997, que dispõe:

<sup>38</sup> PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. *Memória Legislativa do Código Civil*. Tramitação na Câmara dos Deputados: Primeiro Turno. Brasília: Senado Federal, 2012. v. 2, p. 366. Disponível em: [http://www.senado.leg.br/publicacoes/MLCC/pdf/mlcc\\_v2\\_ed1.pdf](http://www.senado.leg.br/publicacoes/MLCC/pdf/mlcc_v2_ed1.pdf). Acesso em: 16 jul. 2019.

<sup>39</sup> *Ibid.*

<sup>40</sup> Os artigos citados na emenda do Senado Federal continham desdobramentos classificados alguns como incisos, outros como itens ou números. A classificação, portanto, foi uniformizada, fazendo constar o vocábulo “incisos” no lugar dos demais.

<sup>41</sup> PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. *Op. cit.*

<sup>42</sup> WESENDONCK, Tula. *O regime da responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação: uma proposta de interpretação do art. 931 do Código Civil sob a perspectiva do direito comparado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015a, p. 133.

<sup>43</sup> BRASIL. Senado Federal. Senado Notícias. *Emenda da Redação*. [s.d.]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/emenda-de-redacao>. Acesso em: 23 jul. 2019.

<sup>44</sup> Há nota referindo expressamente que a emenda de redação ora comentada não foi localizada. (PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. *Op. cit.*).

A fim de adequar o projeto à técnica jurídica, incorporem-se ao seu texto as emendas aprovadas e procedam-se as correções de redação e de técnica legislativa recomendadas, e, ainda à renumeração de seus dispositivos e das remissões conforme consta do texto em anexo.<sup>45</sup>

Vale dizer, embora a emenda de redação que inseriu a expressão supra-aludida seja posterior às emendas do Senado Federal, seguiu a orientação desse para proceder a *correções de redação e de técnica legislativas*.

Convém ressaltar, como já pontuado alhures, que o acréscimo do trecho *independentemente de culpa*, por certo, altera sobremaneira a norma anteriormente redigida, haja vista que, de forma clara, indica que o dispositivo legal passa a ser uma cláusula geral de responsabilidade objetiva dos empresários<sup>46</sup>.

Tecidas essas considerações, revela-se possível extrair-se duas conclusões importantíssimas à linha de raciocínio que conduz o presente trabalho.

A primeira consiste na verificação de que o atual Art. 931 do Código Civil Brasileiro, em sua origem no processo de formação da lei, dizia com a responsabilidade de farmacêuticos e empresas farmacêuticas pelos produtos que colocassem em circulação. Essa ideia subjacente revela a pertinência da análise, pretendida neste trabalho, da aplicação do dispositivo legal à causas envolvendo os riscos do desenvolvimento em virtude de produtos ligados à saúde, na medida em que o assunto encontra-se diretamente ligado à intenção por detrás da norma desde a sua propositura.

A segunda conclusão é no sentido de que resta cristalina a intenção do legislador pátrio, com o atual Art. 931 do Código Civil e todo o seu andamento legislativo que desaguou na redação final conferida ao dispositivo, em estabelecer, como já salientado, uma cláusula geral de responsabilidade objetiva dos empresários pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

### 2.3 VANTAGENS NA APLICAÇÃO DO ART. 931 DO CCB EM CAUSAS ENVOLVENDO OS RISCOS DO DESENVOLVIMENTO

---

<sup>45</sup> PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. *Memória Legislativa do Código Civil*. Tramitação no Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 2012. v. 3, p. 307-308. Disponível em: [http://www.senado.leg.br/publicacoes/MLCC/pdf/mlcc\\_v3\\_ed1.pdf](http://www.senado.leg.br/publicacoes/MLCC/pdf/mlcc_v3_ed1.pdf). Acesso em: 16 jul. 2019.

<sup>46</sup> CAVALIERI FILHO. *Programa de responsabilidade civil*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 281.

A aplicação do disposto no Art. 931 do Código Civil traz consigo dois benefícios de ordem material: a desnecessidade de se perquirir a existência de defeito no produto e a ampliação das relações jurídicas que passam a ser protegidas com o escopo normativo<sup>47</sup>.

No Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por produtos defeituosos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, nos termos do regramento insculpido no seu Art. 12.

Cabe referir que o Código Consumerista, em seu Art. 12, § 1º, refere expressamente que “o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera”, assim como traz um rol exemplificativo de circunstâncias a serem consideradas para tal aferição, a saber, a sua apresentação do produto, o uso e os riscos de razoavelmente dele se esperam e a época em que foi colocado em circulação.

Nessa linha de raciocínio, permite-se ao fornecedor, para afastar a sua responsabilidade, a prova de alguma das circunstâncias trazidas no § 3º do Art. 12 do CDC. Em outras palavras, se o fornecedor provar que não colocou o produto no mercado, ou que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste, ou, ainda, que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro, torna-se inviável a sua responsabilização com base na Lei do Consumidor, mesmo se cogitando hipótese em que fosse incontroverso o fato de o produto – não defeituoso – por ele projetado, fabricado, construído, montado, formulado, manipulado, apresentado ou acondicionado ter causado danos ao consumidor.

Isso quer dizer que a responsabilização do fornecedor pressupõe que o produto causador dos danos seja defeituoso, de forma que, não o sendo, obsta-se a predita responsabilização.

Nesse cenário, portanto, afigura-se imprescindível, para se responsabilizar o fabricante pelos riscos do desenvolvimento do produto posto em circulação, a comprovação de que aludido produto era defeituoso.

No entanto, o enquadramento dos riscos do desenvolvimento como defeito atribuível a um produto, ou, ao invés, a sua configuração como causa excludente da responsabilidade do fabricante – justamente pela impossibilidade de ser considerado como defeito –, tem sido, há tempos, objeto de intenso embate doutrinário, como será pormenorizado no tópico seguinte

---

<sup>47</sup> WESENDONCK, Tula. *O regime da responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação: uma proposta de interpretação do art. 931 do Código Civil sob a perspectiva do direito comparado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015a, p. 147-165.

deste trabalho, lançando, tanto os defensores da responsabilização quanto os defensores da exclusão dessa, argumentos jurídicos, econômicos e sociais a ancorar suas opiniões<sup>48</sup>.

Embora a discriminação do teor da aludida divergência doutrinária não seja realizada no presente momento, convém salientar a sua existência, desde logo, com o fito de demonstrar que a opção pela busca da responsabilidade civil do fabricante pelos riscos do desenvolvimento de produto colocado em circulação com fulcro no Código de Defesa do Consumidor implica ônus argumentativo e probatório deveras intrincado, uma vez que a celeuma e a prova do processo perpassam a verificação de produto considerado, ou não, defeituoso.

Essa controvérsia, todavia, torna-se irrelevante ao entrar em cena o Art. 931 do Código Civil, que, em lugar algum, menciona o defeito do produto como pressuposto para a responsabilização das empresas e dos empresários individuais pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

E não se remete a defeito do produto porque se altera o ponto de partida da suprarreferida responsabilização, que passa a ser não mais a necessidade de comprovação do defeito, mas sim a colocação do produto em circulação pelo fabricante.<sup>49</sup>

Em linhas gerais, colocando em circulação no mercado um produto que venha a causar danos, o fabricante torna-se responsável pela reparação desses danos injustamente impingidos a outrem, de modo que caberia à vítima, para lograr êxito na responsabilização daquele, demonstrar a existência do dano e do nexo de causalidade entre esse e o produto, não havendo necessidade de adentrar à discussão acerca da caracterização, ou não, do produto como defeituoso.<sup>50</sup>

Insta pontuar, contudo, que, nada obstante se diminuam as causas excludentes da responsabilidade do fabricante, ainda se permite a esse, por óbvio, a exoneração do dever de indenizar.

O caminho mais eficaz para se esquivar da predita responsabilização seria comprovar que não procedeu à colocação do produto em circulação, visando a, justamente, derruir o fundamento sobre o qual se erige a responsabilidade das empresas e empresários individuais prevista no Art. 931 do Código Civil.

---

<sup>48</sup> Por todos, cf. MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *Direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 553-557.

<sup>49</sup> WESENDONCK, Tula. *O regime da responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação: uma proposta de interpretação do art. 931 do Código Civil sob a perspectiva do direito comparado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015a, p. 136 e ss.

<sup>50</sup> SILVA, João Calvão, 2008 *apud Ibid.*, p. 145.

Teses igualmente possíveis, mas potencialmente menos efetivas – porquanto mais facilmente rechaçáveis – são as de existência de caso fortuito, força maior, fato de terceiro ou da vítima.<sup>51</sup>

Convém sublinhar importante apontamento doutrinário ao esclarecer que a dispensa da caracterização do defeito do produto, para fins de responsabilização com fulcro no Art. 931 do Código Civil, não implica, de forma alguma, a responsabilidade irrestrita (também denominada de *integral*) do empresário pelos produtos colocados no mercado. Isto é, afigura-se extremamente possível, a título exemplificativo, o afastamento da responsabilidade nos casos de produtos cujo risco é inerente pela própria natureza do produto (*e.g.* facas), desde que haja informação precisa a respeito da potencialidade nociva do produto.<sup>52</sup>

Vale dizer, para fins de responsabilização do fabricante, diferencem-se os danos causados por produtos de periculosidade inerente – cuja informação acerca de tal nocividade tenha sido, de pronto, efetivamente prestada à pessoa – e os danos causados por produto que, à época da sua colocação em circulação no mercado, era havido como seguro e que, apenas posteriormente, mostra-se causador de danos cujo conhecimento não se tinha anteriormente (riscos do desenvolvimento). No primeiro caso, afasta-se a responsabilidade; porém, melhor sorte não ocorre em relação ao segundo.<sup>53</sup>

A este turno, mostra-se salutar referir uma perspectiva subjacente à discussão jurídica que, no entanto, não deve ser desconsiderada, sendo imprescindível que não se perca de vista a finalidade para qual aponta determinada interpretação do texto legal.

Mesmo a doutrina especializada que defende a interpretação segundo a qual o Art. 931 do Código Civil afastaria a discussão acerca de produto defeituoso pondera que “Se o produto causa um dano é porque é defeituoso”.<sup>54</sup>

É dizer, ainda que em casos envolvendo danos *tardios*, admite-se e reconhece-se a existência de defeito no produto; todavia, em razão das dificuldades que tal discussão traz no bojo de um processo judicial, opta-se por promover a interpretação que afasta tal necessidade, sob pena de, não o fazendo, inviabilizar-se, ou se tornar deveras complicada, a

---

<sup>51</sup> A fragilidade das duas primeiras alegações é superior pelo fato de que a doutrina majoritária não admite que se alcem os riscos do desenvolvimento à configuração de caso fortuito ou força maior, havendo, inclusive, autores que defendem expressamente que tal modalidade de riscos consiste em fortuito interno, não afastando a responsabilização do fabricante (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 287).

<sup>52</sup> WESENDONCK, Tula. *O regime da responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação: uma proposta de interpretação do art. 931 do Código Civil sob a perspectiva do direito comparado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015a, p. 152.

<sup>53</sup> *Ibid.*, p. 152.

<sup>54</sup> *Idem.* Art. 931 do Código Civil: repetição ou inovação? in *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 3, p. 141-159, abr./jun. 2015b.

responsabilização de fabricantes de produtos causadores de danos, relegando-se às estatísticas milhares de vítimas injustamente prejudicadas.

Trata-se, a bem da verdade, de polêmica que desborda, em muito, os limites da presente empreitada, mostrando-se pertinente o seu referenciamento unicamente para que se tenha em mente tanto o arcabouço teórico por detrás do debate quanto as consequências, endo e exojurídicas, das conclusões que dele decorrem.

Postas essas considerações acerca da primeira vantagem decorrente da aplicação do Art. 931 do Código Civil, cabe tratar da segunda vantagem.

A partir do Código de Defesa do Consumidor, promulgado em 11 de setembro de 1990, passou a haver, no direito brasileiro, dois sistemas de responsabilidade civil pelo fato do produto: um baseado no Código de Defesa do Consumidor, para as hipóteses envolvendo relação de consumo; e outro calcado no Código Civil, para as demais situações (essa duplicidade permanece mesmo com a entrada em vigor do Código Civil de 2002).

No Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pelo fato do produto é regrada em seu artigo 12 e seguintes, sendo imprescindível, como já dito, a caracterização de relação de consumo para a incidência do diploma normativo.

Para configuração da relação de consumo, exige-se, para além do preenchimento da figura do fornecedor (Art. 3º), a existência de um *consumidor*.

Nelson Nery Júnior bem explica os conceitos de consumidor no Código de Defesa do Consumidor, valendo ser transcrita a sua lição:

O consumidor pode ser pessoa física ou jurídica. O Código contém quatro conceitos de *consumidor*: a) o conceito padrão ou *standard* (art. 2º, *caput*), segundo o qual consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire produto ou utiliza serviço como destinatário final; b) a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (art. 2º, parágrafo único), a fim de possibilitar a propositura da *class action* prevista no art. 81, parágrafo único, III; c) as vítimas do acidente de consumo (art. 17), a fim de que possa valer-se dos mecanismos e instrumentos do CDC na defesa de seus direitos; aquele que estiver exposto às práticas comerciais (publicidade, oferta, cláusulas gerais dos contratos, práticas comerciais abusivas etc.) (art. 29).<sup>55</sup>

Em outras palavras, o Código de Defesa do Consumidor traduz um regramento diferenciado que é aplicado a situações específicas, quais sejam, as que envolvem relação de consumo.

---

<sup>55</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. Os princípios gerais do Código de Defesa do Consumidor. In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (orgs.). *Doutrinas essenciais responsabilidade civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 35.

Não bastasse isso, há a divergência doutrinária, já mencionada acima, questionando se os riscos do desenvolvimento são abarcados na responsabilização ditada pelo Código de Defesa do Consumidor, ou se configuram, em verdade, excludente de responsabilidade em favor daquele que se busca responsabilizar.

O artigo 931 do Código Civil, por sua vez, justamente por consistir em uma cláusula geral de responsabilidade objetiva, afigura-se como norma geral de responsabilidade civil que pode ser aplicada a qualquer relação jurídica, seja ou não de consumo.

Não se desconhecem as posições doutrinárias – que serão pormenorizadas no subcapítulo seguinte – no sentido de que o Art. 931 do Código Civil tratar-se-ia apenas de “repetição” do disposto no Código de Defesa do Consumidor, de forma que deveria ser aplicado com o mesmo alcance das disposições desse; e de que o Art. 931 do Código Civil não poderia ser aplicado às relações consumeristas, que deveriam cingir-se à aplicação do seu código específico.

Contudo, em primeiro lugar, precisamente pelo fato de o Art. 931 do Código Civil não referir nenhuma palavra acerca da necessidade de comprovação de defeito no produto, com o que desonera a vítima de uma incumbência probatória que muito a prejudica, nada impede – antes se impõe – uma interpretação extensiva do supramencionado artigo para proteger de forma mais efetiva o consumidor.

Essa conclusão tem lugar tanto a partir da aplicação da teoria do *diálogo das fontes*<sup>56</sup> como em razão de regra prevista no próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu Art. 7º<sup>57</sup>, que, na realidade, codifica em texto legal aquela teoria, que visa a aplicar o Código de Defesa do Consumidor de forma simultânea, com mais de uma lei geral ou especial, de modo ordenado e coerente com o valor constitucional de proteção do consumidor<sup>58</sup>.

Nessa linha de raciocínio, é esclarecedor o dizer de Leonardo Roscoe Bessa, que preleciona:

---

<sup>56</sup> Segundo Cláudia Lima Marques, parafraseando Erik Jayme: “(...) na pluralidade de leis pós-modernas com seus campos de aplicação convergentes e flexíveis (envolvendo interesses – e direitos – coletivos, difusos, individuais homogêneos ou meramente individuais), a uma mesma relação jurídica de consumo podem ser aplicadas muitas leis, em colaboração, em diálogo, se afastando ou se unindo, caso a caso, com seus campos de aplicação coincidentes, em diferentes soluções tópicas para cada caso. É o diálogo das fontes preconizado por nosso mestre Erik Jayme. (...)” (MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 678-679).

<sup>57</sup> Art. 7º: “Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade”.

<sup>58</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Op. cit.* p. 673-679.

(...) é absolutamente insuficiente sustentar que, por existir lei especial disciplinando determinado setor, afastar-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990). Deve-se, ao contrário, buscar o convívio harmônico dos variados diplomas legais: um auxiliando e oferecendo elementos de interpretação para o outro, sempre, destaque-se, sob as luzes dos princípios e valores constitucionais. Antes de afastar a aplicação de uma das normas, deve-se buscar a possibilidade de interpretação coerente entre as diversas fontes.<sup>59</sup>

A seu turno, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e das Cortes de Justiça brasileiras é tranquila ao reconhecer a importância e a necessidade atual do diálogo das fontes para a resolução de problemas como o que ora se enfrenta, principalmente após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, em 7/6/2006, da ADIn 2.591<sup>60</sup>, *leading case* por meio do qual a nossa Corte Suprema referendou a aplicação daquela teoria.

<sup>59</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Diálogo das fontes no direito do consumidor: a visão do Superior Tribunal de Justiça. In: MARQUES, Cláudia Lima (org.). *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 187.

<sup>60</sup> CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao

Vale dizer, por consubstanciar regra a toda a evidência mais favorável ao consumidor, sobretudo em se tratando de hipóteses envolvendo riscos do desenvolvimento, mostra-se plenamente possível, com base tanto nas disposições legais como também na doutrina especializada, a aplicação da norma insculpida no Art. 931 do Código Civil em vez dos mandamentos do Código de Defesa do Consumidor mesmo em causas envolvendo relação de consumo.

Em segundo lugar, para além da questão atinente ao consumidor, a lei não delimitou a utilização do Art. 931 do Código Civil às relações de consumo, sendo impositiva, segundo aponta a doutrina, a incidência do dispositivo legal às relações que fogem ao âmbito das relações de consumo.<sup>61</sup>

A única exigência subjetiva contida no Art. 931 do Código Civil diz respeito à existência, em um dos polos da relação jurídica (a que se pretende ver responsabilizada pelos danos), de um empresário<sup>62</sup>, sendo relevante salientar que os conceitos de empresário e de fornecedor, por certo, distinguem-se, sendo possível que haja um fornecedor que não seja empresário.<sup>63</sup>

De qualquer sorte, vê-se que o Art. 931 serve como facilitador e ampliador da responsabilidade objetiva para qualquer relação jurídica, e o fato de fixar dita espécie de responsabilidade independentemente da existência de relação de consumo – justamente por estar insculpida na Legislação Civil e nada referir acerca da qualidade de “consumidor” – pode, outrossim, facilitar sobremaneira a busca da indenização naqueles casos limítrofes, em que fica difícil a caracterização da relação de consumo, ou mesmo naqueles em que, evidentemente, não se trata de relação de consumo (v.g. relação mercantil).

Aliás, em relação ao ponto, considerando a proposta do presente trabalho, que visa a fazer uma análise de casos à luz da correspondente produção doutrinária, insta destacar julgado do

---

funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 2591*. Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481).

<sup>61</sup> Nesse sentido, cf. FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo código. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília. v. 76, n. 1, jan./mar. 2010 e WESENDONCK, Tula. *O regime da responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação: uma proposta de interpretação do art. 931 do Código Civil sob a perspectiva do direito comparado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015a.

<sup>62</sup> A conceituação de empresário é dada pelo Art. 966, *caput*, do Código Civil, que diz: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

<sup>63</sup> A consideração mostra-se conveniente em se cogitando, p.ex., de um Condomínio, uma Cooperativa ou um Sindicato que, apesar de fornecer determinado produto, não pode ser enquadrado como empresário (WESENDONCK, Tula. *Op. cit.*, p. 164).

Tribunal de Justiça de São Paulo que, expressamente, reconheceu, em uma relação empresarial, a responsabilidade do fabricante por produto colocado em circulação.<sup>64</sup>

Na hipótese em comento, houve a venda, pela autora – empresa estabelecida em estabelecimento de ensino –, de refrigerante contendo corpo estranho na embalagem a aluno (consumidor final). A empresa, então, ajuizou ação indenizatória por danos morais contra a fabricante, que foi julgada procedente.

No voto relator, restou consignado que, nada obstante a empresa autora não ter adquirido o produto diretamente da fabricante, era indiscutível que essa havia colocado aquele em circulação, de forma que incidia o disposto no Art. 931 do Código Civil, atribuindo responsabilidade ao empresário que colocara o produto em circulação.

Convém ressaltar, por fim, que o entendimento adotado no julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo condiz com recentíssima orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Informativo n. 656, publicado em 11 de outubro de 2019, no sentido de que “A simples comercialização de alimento industrializado contendo corpo estranho é suficiente para configuração do dano moral”.<sup>65</sup> Tal posicionamento jurisprudencial adotado pela Corte Superior será abordado de forma mais detalhada no ponto seguinte.

---

<sup>64</sup> Venda de mercadoria. Relação entre empresários. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Venda de refrigerante contendo objeto estranho na embalagem. Fato apontado por consumidor. Dano moral sofrido pelo empresário vendedor. Responsabilidade do fabricante que coloca o produto em circulação. Indenização devida. Recurso improvido. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível 1010029-40.2015.8.26.0011*. Relator: Nestor Duarte; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2018; Data de Registro: 12/04/2018).

<sup>65</sup> Julgado paradigma: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.828.026-SP*. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 10/09/2019, DJe 12/09/2019.

Da mesma forma, mostra-se oportuna também a menção a julgamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que reconheceu a responsabilidade da empresa fornecedora de botijões de gás adulterados<sup>66</sup>, conforme apontado pela doutrina especializada<sup>67</sup>.

Nesse caso, os autores, empresários donos de uma revendedora de gás que tiveram botijões de gás apreendidos em seu estabelecimento em razão da adulteração desses, que continham quantidade de gás inferior à devida, ajuizaram ação contra a fornecedora dos preditos botijões de gás, buscando a condenação dessa em indenização por danos materiais e morais.

---

<sup>66</sup> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FATO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FORNECEDORA DE BOTIJÕES DE GÁS POR BOTIJÕES APREENDIDOS NA REVENDA DOS AUTORES EM DESCONFORMIDADE COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 931 DO CÓDIGO CIVIL. Os botijões apreendidos porque adulterados, contendo quantidade de gás inferior à devida, em desconformidade com as prescrições legais foram entregues pela Ré. A prova documental, os subsídios ministrados pela documentação produzida, entranhada nos autos, não deixa margem a dúvida alguma acerca da assertiva autoral assim destacada (nota fiscal, fl. 217). Os botijões, assim, deixam incontroversos os dados da probação engastados nos autos, eram de propriedade da requerida/demandada. Mantida por seus próprios fundamentos a sentença que reconheceu a responsabilidade da empresa fornecedora pela situação vexatória, constrangedora vivenciada pelos autores, que foram, inclusive, réus em processo criminal, em razão do fato. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO DA DEMANDADA. REJEIÇÃO. A demandada forneceu as razões de fato e de direito pelas quais entende deva ser reformada a sentença recorrida, incorrendo a hipótese de não conhecimento prevista no inc. II do art. 514 do Código de Processo Civil. 2. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Demonstrado que os autores experimentaram toda sorte de frustrações, angústia, sofrimento, humilhação pelo fato de sobre eles pesar a suspeita de cometimento de adulteração dos botijões de gás que descambou, inclusive para acusação criminal. O fato teve repercussão, segundo enfatizaram as testemunhas e, consoante, destacaram os autores, suportaram eles dissabores, angústia, sofrimento, resultando bem dimensionado o dano moral puro, imaterial, com o condão de atentar contra o direito de personalidade. Não há dúvida que o bom-nome, a fama, a honra dos autores foi atingida pelas medidas levadas a efeito (apreensão dos botijões de gás, suspeita de adulteração, divulgação dos fatos, aforamento de demanda criminal). Resta evidente o dever de indenizar. Dano moral amplamente comprovado. Quantum indenizatório. Majoração. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à majoração do montante indenizatório fixado na sentença para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor, que deverá ser corrigido monetariamente, pelo IGP-M, a partir da data da sessão, até o efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora, nos termos do ato sentencial. Apelo dos autores provido, em parte, no ponto. 3. LUCROS CESSANTES. Hipótese em que os autores deixaram de auferir lucro, em virtude dos fatos, até porque encerraram a atividade da empresa, vendo-se privados de um ganho em virtude dos episódios noticiados. Conforme constou da sentença, razoável a conclusão de que lucrariam, o bom senso assim está a indicar, acaso houvesse normal desenrolar do comércio por eles realizados. Há de se concluir, à vista do apurado no curso da instrução, que um possível aumento patrimonial incorreu em virtude do evento e suas circunstâncias. Montante a ser apurado em liquidação de sentença, nos moldes fixados no decisum recorrido 3. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. Honorários fixados em 15% sobre o montante condenatório deferido a título de dano moral, percentual compatível com as peculiaridades do caso, e aos parâmetros do art. 20, § 3º do CPC, observado, especialmente, o tempo de trâmite da ação, ajuizada há mais de quatro anos, e que se mantém. Devem, porém, os honorários advocatícios serem calculados sobre o total da condenação, nele compreendidos os lucros cessantes a serem apurados em liquidação de sentença. Apelo dos autores provido, no ponto. PROVIDA, EM PARTE, A APELAÇÃO DOS AUTORES. IMPROVIDO O APELO DA DEMANDADA. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível N° 70022074371*. Décima Câmara Cível. Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em: 10/07/2008).

<sup>67</sup> WESENDONCK, Tula. *O regime da responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação*: uma proposta de interpretação do art. 931 do Código Civil sob a perspectiva do direito comparado. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015a, p. 161-162.

A ação foi julgada procedente, e, em grau recursal, o Tribunal Gaúcho, com base no Art. 931 do Código Civil, confirmou a decisão de primeira instância, majorando, ainda, a verba indenizatória por dano moral inicialmente arbitrada na origem em favor dos autores.

Em suma, pode-se dizer que o Art. 931, que estabelece a responsabilização pelos danos decorrentes de produto posto em circulação, nada referindo acerca da existência de defeito, “dirige-se às situações em que o dano alcançar consumidores ou não, mas sempre a hipóteses nos quais exista, em um dos polos da relação jurídica, um empresário que coloca o produto em circulação”.<sup>68</sup>

## 2.4 O ESTÁGIO ATUAL DA DOUTRINA BRASILEIRA

De início, impende pontuar que o tema versado neste trabalho é controvertido na doutrina brasileira, que propõe interpretações distintas das normas contidas no ordenamento jurídico pátrio para solução dos problemas jurídicos ligados aos riscos do desenvolvimento, bem como à aplicação do Art. 931 do Código Civil para o seu reconhecimento.

A fim de facilitar a compreensão da linha de raciocínio desenvolvida nesta empreitada, a metodologia de exposição adotada partirá da doutrina – contrária e a favor – da possibilidade responsabilização do fabricante com base nos riscos do desenvolvimento no ordenamento jurídico brasileiro, para, em um passo seguinte, explorar o debate doutrinário quanto à aplicação do Art. 931 do Código Civil para tanto.

Em primeiro lugar, não se pode desconsiderar os problemas práticos que envolvem a admissão, ou não, dos riscos do desenvolvimento como hipótese de exclusão da responsabilidade do fabricante.

Questões como a distribuição de riscos (e seus limites) no mercado de consumo, o fomento de atividades de pesquisa e da própria atividade econômica, o grau proteção dos consumidores, as práticas abusivas dos fabricantes de produtos<sup>69</sup>, são alguns dos diversos

<sup>68</sup> WESENDONCK, Tula. *O regime da responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação: uma proposta de interpretação do art. 931 do Código Civil sob a perspectiva do direito comparado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015a, p. 165.

<sup>69</sup> Note-se que, aqui, há uma prática abusiva de fabricantes de medicamentos em escala mundial (grandes laboratórios) que deve ser destacada neste trabalho: a inserção dos medicamentos em determinados países – subdesenvolvidos ou em desenvolvimento – como “teste” para a verificação de sua aptidão para comercialização geral. Veja-se que, tamanha é a dimensão do problema, que Paulo de Tarso Sanseverino também destaca a circunstância em uma de suas obras (SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 347). No mesmo sentido, Wesendonck aponta que a defesa da exclusão da responsabilidade “poderia contribuir para a formação de uma atitude confortável do fabricante de não se preocupar em exaurir a pesquisa sobre a segurança dos

tópicos que norteiam os argumentos levantados pela doutrina, tanto contrário quanto favorável, à responsabilização do fabricante pelos riscos do desenvolvimento.

Segundo Wesendonck, um dos principais argumentos daqueles que advogam que os riscos do desenvolvimento implicam a exclusão da responsabilidade do fabricante seria o de que os defeitos, em tese, não seriam detectáveis pelo fabricante no momento da inserção do produto no mercado de consumo, de modo que sua responsabilização acarretaria a penalização excessiva – o fabricante que seria onerado, por exemplo, com dificuldades na contratação de seguros com o aumento do prêmio desses –, levando, por consequência, “à retirada de produtos do mercado e até mesmo ao ‘desincentivo à investigação e desenvolvimento de produtos complexos de alto risco’ que são essenciais para a humanidade”.<sup>70</sup>

Outro argumento utilizado por essa corrente doutrinária, segundo a autora, seria aquele voltado à uma perspectiva econômica, no sentido de que a retirada do produto de circulação e a responsabilização do fabricante inibiriam a atividade empresarial e freariam o próprio desenvolvimento da sociedade.<sup>71</sup>

Parcela da doutrina, que hoje pode se considerar, de certa forma, um tanto minoritária, considera os riscos do desenvolvimento como excludente de responsabilidade, ainda que ausente dispositivo legal expresso.

Essa é a posição defendida por Gustavo Tepedino – expoente da interpretação civil-constitucional – em uma de suas obras<sup>72</sup>. O autor, após trazer à baila as considerações doutrinárias de James Marins – que defende veementemente semelhante posicionamento<sup>73</sup> –, parece entender que o disposto no Art. 12 § 1º, III, do Código de Defesa Consumidor (a época em que o produto foi colocado em circulação) impede a responsabilização com base nos riscos do desenvolvimento.

O doutrinador, tomando como base que o conceito de defeito é “essencialmente relativo”<sup>74</sup>, aponta, utilizando como exemplo a atividade privada atinente aos serviços médicos,

---

produtos.” (WESENDONCK, Tula. A responsabilidade civil pelos danos decorrentes dos riscos do desenvolvimento dos produtos postos em circulação. *In*: ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo (coords.). *Responsabilidade civil: novas tendências*. 1. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2017. p. 403-416, especialmente p. 408).

<sup>70</sup> *Idem*. *O regime da responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação: uma proposta de interpretação do art. 931 do Código Civil sob a perspectiva do direito comparado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015a, p. 177, citando expressões de Diana Silveira e Adalberto Pasqualotto.

<sup>71</sup> *Ibid*.

<sup>72</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 111-117.

<sup>73</sup> MARINS, James José de Souza. Risco de desenvolvimento e tipologia das imperfeições dos produtos. *Revista de Direito do Consumidor*. v. 6, p. 118-133, abr./jun. 1993.

<sup>74</sup> “Antepondo duas noções, em determinado contexto histórico: segurança e expectativa dos consumidores” (TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 114).

que “geraria profunda insegurança social a responsabilização dos seus titulares, sem fonte legal expressa, por todos os riscos decorrentes do desenvolvimento científico futuro da medicina”<sup>75</sup>.

Convém salientar, porém, que Tepedino reconhece que não há previsão expressa desta excludente no Código de Defesa do Consumidor e admite que se afigura indispensável à matéria, justamente pela importância que possui, uma definição legislativa que a regule e delinheie seus limites.

Aliás, essa ausência de disposição legal prevendo a responsabilização pelos riscos do desenvolvimento, para Rui Stoco, é “querida, voluntária e intencional”<sup>76</sup>, sendo a razão central pela qual devem os riscos do desenvolvimento ser considerados como excludente de responsabilidade, haja vista que o legislador “preferiu não responsabilizar pelo risco do desenvolvimento, mas apenas impor a comunicação às autoridades e consumidores através de anúncios publicitários”<sup>77-78</sup>. Sob essa argumentação, Stoco conclui mencionando que não deve se cogitar a predita responsabilização “se no momento em que o produto foi concedido, estava apto a ser consumido e utilizado e atendia às exigências tecnológicas do momento”<sup>79</sup>.

Nada obstante, a vertente doutrinária que parece dominar atualmente, sem se desconsiderar a força dos argumentos e dos autores que defendem a tese contrária, é aquela que admite a responsabilização do fabricante pelos riscos do desenvolvimento.

Os principais argumentos dessa orientação são bem compilados por Bruno Miragem – doutrinador que, inclusive, filia-se a esse posicionamento. O autor explica que um dos fundamentos centrais dessa corrente doutrinária seria o fato de que a admissão dos riscos do desenvolvimento como causa de exclusão da responsabilidade transferiria o risco do fornecedor para o consumidor vítima, na medida em que seria esse o penalizado pela irresponsabilidade daquele. O doutrinador menciona que os argumentos favoráveis à responsabilização pelos riscos do desenvolvimento e contrários à sua admissão como causa excludente vão desde a sua concepção como espécie de caso fortuito interno – que, justamente por isso, não elidiria a responsabilidade –, “até sua indicação sob a abrangência da garantia geral do CDC quanto a qualquer espécie de dano, como efeito do princípio da solidariedade”<sup>80</sup>.

<sup>75</sup> *Ibid.*, p. 116.

<sup>76</sup> STOCO, Rui. Defesa do consumidor e responsabilidade pelos riscos do desenvolvimento. *Revista dos tribunais*, ano 96, v. 855, p. 46-53, jan. 2007, especialmente p. 49.

<sup>77</sup> *Ibid.*

<sup>78</sup> O autor refere a imposição dos anúncios publicitários em razão do disposto no Art. 10, § 1º, do CDC.

<sup>79</sup> STOCO, Rui. *Op. cit.*, p. 50.

<sup>80</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *Direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 553-554.

Além disso, Miragem também aponta que outro forte argumento utilizado seria o de que o Código de Defesa do Consumidor não previu, de maneira expressa, os riscos do desenvolvimento como causa excludente de responsabilidade nos seus arts. 12, § 3º, e 14, § 3º. Daí que não poderia se admiti-los como tal, sobretudo em se tratando de um sistema de responsabilidade objetiva, em que estariam presentes os pressupostos da responsabilidade ao tempo da introdução do produto no mercado pelo fornecedor.<sup>81</sup>

Adalberto Pasqualotto, ancorando-se no princípio da solidariedade como fundamento da obrigação de indenizar, enfatiza que se deve resguardar os consumidores contra qualquer espécie de dano.<sup>82</sup>

Tula Wesendonck, em sua tese de doutoramento<sup>83</sup>, após dedicar diversas páginas de seu estudo à análise profunda do tratamento da matéria dos riscos do desenvolvimento no Direito Comunitário europeu (Diretiva 85/374 da CEE no Livro Verde apresentado pela Comissão das Comunidades Europeias), bem como na experiência estrangeira (Luxemburgo, Finlândia, Portugal, Itália, Alemanha, Espanha, França, dentre outros), refuta a tese favorável à exclusão da responsabilidade, apontando que a ausência de arrolamento dos riscos do desenvolvimento como causa de exclusão da responsabilidade (Art. 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor), justamente, permite a predita responsabilização, inteligência essa que, ademais, condiz com o disposto nos incisos I e VI do Art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que arrolam como direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra produtos perigosos e nocivos e a efetiva prevenção e reparação de toda espécie de dano<sup>84</sup>.

Em idêntico sentido, Marcelo Junqueira Calixto acredita ser possível a afirmação da responsabilidade do fornecedor na hipótese de riscos do desenvolvimento. Além de salientar a questão de ser responsabilidade objetiva, o autor frisa que o produto deve ser considerado defeituoso, porquanto seria inegável que “a sociedade de consumo é surpreendida quando, algum tempo após a utilização de determinado produto, são verificados danos diretamente decorrentes desta mesma utilização”<sup>85</sup>. Nessa linha de raciocínio, Calixto pontua estar

---

<sup>81</sup> *Ibid.*

<sup>82</sup> PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. A responsabilidade civil do fabricante e os riscos do desenvolvimento. *Revista AJURIS*. v. 20, n. 59, p. 147-168, nov. 1993, especialmente p. 165.

<sup>83</sup> WESENDONCK, Tula. *O regime da responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação: uma proposta de interpretação do art. 931 do Código Civil sob a perspectiva do direito comparado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015a, p. 28-97 e 180-197.

<sup>84</sup> *Ibid.*, p. 198-202.

<sup>85</sup> CALIXTO, Marcelo Junqueira. O art. 931 do Código Civil de 2002 e os riscos do desenvolvimento. *Revista trimestral de direito civil*. Rio de Janeiro, v. 21, p. 53-93, jan./mar. 2005, p. 90.

caracterizada a violação da expectativa de segurança que havia desde a introdução do produto no mercado de consumo.<sup>86</sup>

Filiam-se também a esse entendimento doutrinário, por exemplo, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin<sup>87</sup>, Sergio Cavalieri Filho<sup>88</sup> (ainda que conceituando os riscos do desenvolvimento como “fortuito interno”), Zelmo Denari<sup>89</sup>, Flávio Tartuce<sup>90</sup> e Paulo de Tarso Sanseverino<sup>91</sup>.

Essa vertente doutrinária, com razão, menciona expressamente a maior facilidade por parte do fabricante de suportar o ônus a responsabilização, haja vista lhe ser possível tanto a contratação de seguros para tanto, como também a própria internalização dos custos nos preços dos produtos, diluindo-os no mercado.<sup>92</sup>

Outro importante aspecto seria o de que, ao admitirem-se os riscos do desenvolvimento como excludente de responsabilidade do fabricante, estar-se-ia onerando o consumidor-vítima a suportar os danos que lhe foram impingidos, lógica essa que, justamente por se tratar de produtos cuja potencialidade danosa sequer o fabricante tinha conhecimento quando da sua colocação em circulação, viola frontalmente todo e qualquer aspecto protetivo objetivado pelo Código de Defesa do Consumidor.<sup>93</sup>

Note-se que, com essa linha de raciocínio e a par de tal arcabouço doutrinário, aprovou-se, na I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal, realizada nos dias 12 e 13 de setembro de 2002, poucos meses após a promulgação do Novo Código

---

<sup>86</sup> *Ibid.*

<sup>87</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 182-184.

<sup>88</sup> CAVALIERI FILHO. *Programa de responsabilidade civil*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 286-287.

<sup>89</sup> DENARI, Zelmo. Da qualidade de produtos e serviços. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 10. ed. revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. I, Direito Material (arts. 1.º a 80 e 105 a 108), p. 201-203.

<sup>90</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 2, p. 589.

<sup>91</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 346-347.

<sup>92</sup> WESENDONCK, Tula. *O regime da responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação: uma proposta de interpretação do art. 931 do Código Civil sob a perspectiva do direito comparado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015a, p. 177-180, utilizando-se, em algumas passagens, de autorizada doutrina francesa sobre o tema.

<sup>93</sup> Nesse sentido, a título exemplificativo, WESENDONCK, Tula. *O regime da responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação: uma proposta de interpretação do art. 931 do Código Civil sob a perspectiva do direito comparado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015a, p. 198-202; CALIXTO, Marcelo Junqueira. O art. 931 do Código Civil de 2002 e os riscos do desenvolvimento. *Revista trimestral de direito civil*. Rio de Janeiro, v. 21, p. 53-93, jan./mar. 2005, p. 91); MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *Direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo, Saraiva, 2015, p. 556-557; SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 344-347; e CAVALIERI FILHO. *Programa de responsabilidade civil*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 287).

Civil, ainda antes da sua entrada em vigor (ocorrida em 11/1/2003), o enunciado interpretativo n. 43, o qual dispõe que “A responsabilidade civil pelo fato do produto, prevista no Art. 931 do novo Código Civil, também inclui os riscos do desenvolvimento.”<sup>94</sup>

A aprovação desse enunciado interpretativo, sem dúvidas, fortalece sobremaneira o entendimento doutrinário no sentido da não caracterização dos riscos do desenvolvimento como causa excludente de responsabilidade.

Por todas essas razões, é possível, com a devida segurança, afirmar que há embasamento legal e doutrinário suficiente para se admitir, no Direito brasileiro, a responsabilização do fabricante pelos riscos do desenvolvimento.

Considerando que parte da doutrina<sup>95-96</sup> questiona a imposição da responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento com base no Código de Defesa do Consumidor, exsurge, daí, o debate doutrinário sobre a possibilidade de fundamentar tal responsabilização no Art. 931 do Código Civil<sup>97</sup>.

Conforme aponta a doutrina especializada<sup>98</sup>, alguns importantes doutrinadores brasileiros<sup>99</sup> defendem que a regra insculpida no Art. 931 do Código Civil seria mera repetição daquela já trazida no Art. 12 do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, essa posição, defendida com base em diversos argumentos já expostos no presente trabalho – como a alegação de que o Art. 931 do Código Civil acarreta responsabilidade pelo risco integral, de que a responsabilização deve ter como premissa a existência de defeito no produto, de que devem ser preservadas as causas exonerativas de responsabilidade do fornecedor previstas no regramento consumerista – parece ter sido ultrapassada pela doutrina atualmente.

<sup>94</sup> A consulta aos enunciados interpretativos é possível em: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciados interpretativos*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/>. Acesso em: 25 out. 2019.

<sup>95</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 111-117.

<sup>96</sup> STOCO, Rui. Defesa do consumidor e responsabilidade pelos riscos do desenvolvimento. *Revista dos Tribunais*, ano 96, v. 855, p. 46-53, jan. 2007, p. 46-53.

<sup>97</sup> Por todos, cf. WESENDONCK, Tula. *O regime da responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação: uma proposta de interpretação do art. 931 do Código Civil sob a perspectiva do direito comparado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015<sup>a</sup>, p. 136-146.

<sup>98</sup> *Idem*. Art. 931 do Código Civil: repetição ou inovação? in *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 3, p. 141-159, abr./jun. 2015b, especialmente p. 142, nota 1.

<sup>99</sup> Quais sejam os doutrinadores: AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. O novo Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor – Pontos de convergência. *Revista de Direito do Consumidor*. n. 48, p. 55-68, out./dez. 2003; CAVALIERI FILHO. *Programa de responsabilidade civil*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2019; GONÇALVES, Carlos Robertos, [s.d.] *apud* WESENDONCK, Tula. Art. 931 do Código Civil: repetição ou inovação? in *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 3, p. 141-159, abr./jun. 2015b; STOCO, Rui. Defesa do consumidor e responsabilidade pelos riscos do desenvolvimento. *Revista dos Tribunais*, ano 96, v. 855, p. 46-53, jan. 2007; e TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 2.

Isso porque, conforme referido alhures, o Art. 931 do Código Civil de 2002 consiste em inovação legislativa, instituindo uma espécie de responsabilidade civil que não está atrelada à verificação de defeito no produto, mas sim relacionada à colocação de produtos em circulação no mercado de consumo.<sup>100</sup>

Tendo em mente justamente essa premissa que, também na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, acima referida, aprovou-se o enunciado interpretativo n. 42, segundo o qual: “O art. 931 amplia o conceito de fato do produto existente no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, imputando responsabilidade civil à empresa e aos empresários individuais vinculados à circulação dos produtos”.

Nesse cenário, pode-se dizer que a doutrina brasileira, de forma geral, reconhece que o Art. 931 do Código Civil não só amplia a responsabilidade prevista no Art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, como também abarca aquela derivada dos riscos do desenvolvimento, possibilitando a responsabilização do fabricante.<sup>101</sup>

Por último, um dos pontos quiçá mais controvertidos na doutrina hoje em dia é a possibilidade de aplicação do Art. 931 do Código Civil, inclusive, em causas envolvendo relação de consumo.

Grande parcela da doutrina defende que o Art. 931 não incidiria em tais situações, de modo que se deveria promover, em causas envolvendo relação consumerista, a aplicação do regramento contido no Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de lei especial, cuja aplicabilidade encontraria respaldo inclusive na própria dicção do Art. 931 do Código Civil, tendo em vista a expressão inicial “ressalvados outros casos previstos em lei especial” trazida no dispositivo legal.

A título exemplificativo, podem ser citados, como defensores desse posicionamento doutrinário, Ruy Rosado de Aguiar Júnior, Sergio Cavalieri Filho, Flávio Tartuce, Nelson Nery e Paulo de Tarso Sanseverino<sup>102,103,104,105,106</sup>

<sup>100</sup> WESENDONCK, Tula. *O regime da responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação: uma proposta de interpretação do art. 931 do Código Civil sob a perspectiva do direito comparado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015a, p. 150.

<sup>101</sup> *Ibid.*, especialmente p. 202-203.

<sup>102</sup> AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. O novo Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor – Pontos de convergência. *Revista de Direito do Consumidor*. n. 48, p. 55-68, out./dez. 2003, p. 65.

<sup>103</sup> CAVALIERI FILHO. *Programa de responsabilidade civil*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 281-287).

<sup>104</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 2, pp. 585-589.

<sup>105</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 968.

<sup>106</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 56-63.

Essa primeira tendência doutrinária foi fortalecida com a aprovação do enunciado n. 190 na III Jornada de Direito Civil<sup>107</sup>, cujo teor privilegia a incidência do Art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, quando em confronto ao Art. 931 do Código Civil, por conter disposições mais favoráveis ao consumidor.

Consectário lógico dessa interpretação é a conclusão de que o Art. 931 do Código Civil reservar-se-ia aos casos em que inexistisse relação de consumo, abrangendo, por exemplo, as relações jurídicas de natureza civil e empresarial.

Note-se que tal caminho interpretativo, considerando que as causas envolvendo danos por riscos do desenvolvimento, em sua grande maioria, possuem em um dos polos do liame jurídico uma parte qualificada como consumidor – que normalmente suporta tais danos (como no consumo de medicamentos fabricados pelos grandes laboratórios) –, ao fim e ao cabo, implicaria drástica restrição do âmbito de incidência do dispositivo legal, que estaria reservado, conforme já dito, somente às contendas que não envolvessem direito do consumidor.

Atenta a essas circunstâncias, fração da doutrina brasileira<sup>108</sup> passou a defender, com base no Art. 7º do Código de Defesa do Consumidor e no diálogo das fontes – teoria essa introduzida no direito brasileiro por Claudia Lima Marques<sup>109</sup> –, a possibilidade de aplicação do Art. 931 do Código Civil mesmo às relações de consumo, porquanto esse dispositivo legal geraria situação mais benéfica ao consumidor, haja vista que restaria dispensada a discussão acerca do defeito no produto, importando tão somente a sua colocação em circulação pelo fabricante.

Nesse sentido, Tula Wesendonck<sup>110</sup> dedica inúmeras páginas de sua obra para apresentar esse cenário como uma proposta interpretativa a ser conferida ao Art. 931 do Código Civil, destacando, justamente, a proteção mais efetiva dos interesses do consumidor em razão da desnecessidade de se perquirir acerca de defeito no produto, com o que cairiam por terra os

<sup>107</sup> “A regra do art. 931 do novo Código Civil não afasta as normas acerca da responsabilidade pelo fato do produto previstas no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, que continuam mais favoráveis ao consumidor lesado.”.

<sup>108</sup> WESENDONCK, Tula. *O regime da responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação: uma proposta de interpretação do art. 931 do Código Civil sob a perspectiva do direito comparado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015a, p. 136-165.

<sup>109</sup> Importante destacar o seguinte ensinamento da autora: “O método do diálogo esclarece a lógica de tutela e proteção especial ao sujeito consumidor do CDC, possibilita uma visão unitária e coerente do direito privado, conforme à Constituição, e eleva a visão do intérprete para o *telos* do conjunto sistemático de normas. (...) daí porque o resultado do diálogo das fontes só pode ser a favor do valor constitucional de proteção dos consumidores.” (MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 790-791).

<sup>110</sup> WESENDONCK, Tula. *O regime da responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação: uma proposta de interpretação do art. 931 do Código Civil sob a perspectiva do direito comparado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015a, p. 136-165 e 197-203.

argumentos lançados a favor da admissão dos riscos do desenvolvimento como causa excludente de responsabilidade.

Bruno Miragem<sup>111</sup>, ainda que não aderindo expressamente a esse posicionamento, bem pontua ser essa uma possibilidade de interpretação do Art. 931 do Código Civil, ressaltando que ela passará “pela interpretação e aplicação que a jurisprudência vier a fazer do Art. 931 do CC”.

Convém pontuar que tamanho é o vigor e a pertinência dessa proposta interpretativa que ela deu ensejo à aprovação do enunciado n. 378 na IV Jornada de Direito Civil, que reza: “Aplica-se o Art. 931 do Código Civil, haja ou não relação de consumo”. O enunciado interpretativo, sobretudo por ser mais recente, evidencia o enfraquecimento da linha de raciocínio exposta no enunciado 190, mencionado anteriormente.

Aqueles contrários à aplicação do Art. 931 do Código Civil em causas envolvendo relação de consumo, por sua vez, asseveram que, com a aprovação, na V Jornada de Direito Civil, do enunciado interpretativo n. 562<sup>112</sup>, ter-se-ia posto em xeque a aceitação dessa proposta interpretativa no ordenamento jurídico pátrio.<sup>113</sup>

Todavia, atenta a isso, a doutrina favorável à interpretação do Art. 931 do Código Civil abrangendo as relações consumeristas adverte que a aplicação das excludentes da responsabilidade objetiva não se confundiria com a possibilidade de exclusão da responsabilidade pela prova da inexistência do defeito no produto.<sup>114</sup>

Isso porque se trataria de figuras jurídicas distintas, e, não sendo o enunciado interpretativo expresso no sentido de aplicação da exclusão da responsabilidade pela comprovação de inexistência no produto, tal eximente de responsabilidade não poderia ser considerada implícita no conceito de *excludentes da responsabilidade objetiva*.

Vale dizer, as excludentes da responsabilidade objetiva – não colocação do produto em circulação, caso fortuito, força maior, fato de terceiro ou da vítima –, de fato, de acordo com o exposto no subcapítulo “c” deste trabalho, seriam aplicáveis ao Art. 931 do Código Civil, que constitui, como também já dito, uma cláusula geral de responsabilidade objetiva.

---

<sup>111</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *Direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo, Saraiva, 2015, p. 299.

<sup>112</sup> “Aos casos do art. 931 do Código Civil aplicam-se as excludentes da responsabilidade objetiva.”

<sup>113</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 2, p. 589.

<sup>114</sup> WESENDONCK, Tula. *Op. cit.*, p. 152-153.

Dessa maneira, o enunciado 562 em nada prejudicaria a interpretação do Art. 931 do Código Civil no sentido de aplicá-lo às relações de consumo e de dispensar qualquer prova no que tange à existência de defeito no produto.<sup>115</sup>

Por fim, revela-se oportuna a menção à recente orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça que, embora não se refira ao Art. 931 do Código Civil, sugere certa afeição da Corte Superior no sentido de imputar a responsabilidade em razão da colocação de produto em circulação – tornando periférica, e não mais central, a discussão relativa à existência de defeito no produto.

Refere-se ao Informativo n. 656 do STJ, publicado em 11 de outubro de 2019, que, em um dos seus destaques, sinalou o entendimento sufragado pela Terceira Turma da Corte (REsp 1.828.026-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 10/09/2019, DJe 12/09/2019) no sentido de que “A simples comercialização de alimento industrializado contendo corpo estranho é suficiente para configuração do dano moral.”

No aludido caso, uma consumidora ajuizou ação indenizatória contra a sociedade empresária Danone Ltda. em razão da aquisição, e ingestão parcial, de um pote de iogurte com um inseto em seu interior. A sociedade empresária defendia inexistir demonstração do nexo de causalidade e do dano moral supostamente suportado pelo consumidor. O STJ entendeu que a simples aquisição, pelo consumidor, de produto contendo corpo estranho em seu interior – expondo-o a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança –, ainda que não haja a ingestão do seu conteúdo, seria causa apta à deflagração de danos morais. Com tal argumentação, assentou-se que, embora no caso do acórdão tivesse havido, inclusive, a ingestão parcial do produto, essa não seria necessária para a compensação pelos danos morais, considerando que, nos termos do julgado, “a simples comercialização de produto contendo corpo estranho possui as mesmas consequências negativas à saúde e à integridade física do consumidor que sua ingestão propriamente dita”.

Embora não se desconheça que o aludido precedente teve como referência legislativa subjacente o Código de Defesa do Consumidor, e que tenha se entendido como caracterizado o defeito no produto, vê-se que tal caracterização calcou-se na *simples comercialização* do produto contendo corpo estranho, de modo que o argumento central se erigiu, ao que parece, sobre a colocação do produto em circulação, e não quanto à existência de defeito propriamente dito no alimento comercializado.

---

<sup>115</sup> WESENDONCK, Tula. *O regime da responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação: uma proposta de interpretação do art. 931 do Código Civil sob a perspectiva do direito comparado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015a.

Esse raciocínio pode sugerir a inclinação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de, mais cedo ou mais tarde, quando enfrentar a discussão acerca da responsabilidade instituída pelo Art. 931 do Código Civil – notadamente em relação aos riscos do desenvolvimento –, aceitar a imputação da responsabilidade civil ao fabricante em razão da colocação do produto em circulação, independentemente da existência de defeito nele, interpretação essa que, pelo que se espera ter se conseguido mostrar, até aqui, nesta empreitada, seria em muito favorável à responsabilidade civil do fabricante pelos riscos do desenvolvimento.

### 3 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

A análise da jurisprudência dos Tribunais brasileiros será realizada com base na metodologia de pesquisa do estudo de casos, explicitada na sequência, antes de adentrar na análise específica dos julgados escolhidos.

#### 3.1 METODOLOGIA DE PESQUISA ADOTADA

O presente trabalho visa a verificar, sob o método do estudo de casos, a efetividade da aplicação pelos Tribunais brasileiros do Art. 931 do Código Civil em causas envolvendo os riscos do desenvolvimento em relação a produtos ligados à saúde.

Para tanto, angariaram-se alguns casos paradigmáticos, sendo que a metodologia de pesquisa e escolha desses julgados seguiram métodos e ocorreram a partir da utilização de algumas ferramentas de pesquisa.

O método de pesquisa utilizado, nesta parte do trabalho, consistiu em pesquisa jurisprudencial acerca do tema, isto é, envolvendo problemas concernentes aos riscos do desenvolvimento e à aplicação do Art. 931 do Código Civil.

A ferramenta de pesquisa utilizada foi a Base de Dados Revista dos Tribunais Online<sup>®116</sup>, em razão de ser o repositório mais completo atualmente, tendo o seu mecanismo de pesquisa jurisprudencial integração com todos os Tribunais brasileiros.

Com as palavras e critérios utilizados<sup>117</sup>, chegou-se a um total de 500 (quinhentos) julgados a serem analisados. Após o exame dos arestos, a fim de possibilitar a escolha daqueles que integrariam o presente trabalho, privilegiaram-se aqueles que tinham a matéria dos riscos do desenvolvimento e da aplicação do Art. 931 do Código Civil como matérias centrais e relacionadas a produtos vinculados à saúde, assim como aqueles cujo julgamento não era o de improcedência baseado nas regras ordinárias de distribuição do ônus da prova (Art. 373 do Código de Processo Civil<sup>118</sup>) – esse último caso correspondia à imensa maioria dos casos encontrados.

---

<sup>116</sup> Propriedade e direitos reservados à Thomson Reuters/Revista dos Tribunais.

<sup>117</sup> Duas grandes pesquisas foram realizadas. A primeira com as expressões: “riscos do desenvolvimento” e “responsabilidade civil”, que resultou na obtenção de 272 julgados; a segunda com as expressões: 931 e “responsabilidade civil” e “em circulação” e “código civil”, que resultou na obtenção de 228 julgados.

<sup>118</sup> BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 17 nov. 2019.

Após esses passos, escolheu-se quatro julgados paradigmáticos a serem analisados no presente trabalho, relativos a 1) medicamento Survector; 2) transmissão de Hepatite C por transfusão de sangue; 3) medicamento Sifrol; e 4) prótese de silicone proibida pela ANVISA.

### 3.2 CASOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS RISCOS DO DESENVOLVIMENTO EM PRODUTOS LIGADOS À SAÚDE

O método de exposição e análise dos julgados será o da temporalidade dos julgamentos, de modo que se iniciará pelo mais antigo para, ao final, analisar-se o mais recente. Adota-se essa forma de exposição para se demonstrar, na medida do possível, a evolução jurisprudencial que pode ser constatada na jurisprudência brasileira acerca do tema abordado neste trabalho.

#### 3.2.1 Caso 1 – Medicamento Survector (REsp. 971.845/DF e AC n. 70028742997/TJRS).

##### 3.2.1.1 Relato do caso e dos julgamentos

No caso alusivo ao precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tratava-se, na origem, de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por paciente contra o Laboratório Servier, fabricante do medicamento Survector, em razão da dependência química causada pelo uso do fármaco.

O autor narrava que, a partir de 1993, quando tinha 27 anos de idade, em razão de seu estado depressivo, começou a fazer uso do Survector, cujo elemento ativo é a Amineptina e que, na época, o medicamento era de venda livre, bem como não continha qualquer indicativo (tarja de segurança) de que provocava dependência. Consta do relatório do acórdão que, a partir do uso do medicamento, o paciente suportou sucessivas internações, tendo a primeira ocorrido em 1995, quando foi atestada a dependência de Amineptina havia, aproximadamente, dois anos, além de quadro depressivo, insônia e inapetência. Após curtos períodos de melhora, o paciente teria tido diversas recaídas que lhe teriam causado múltiplos danos – de ordem material e moral –, em razão da dependência causada pela substância. Salientou-se, ainda, que o laboratório, em 1997, pressionado pela comunidade científica internacional, haveria inscrito o medicamento entre os “psicotrópicos que exigem rigoroso controle”.

A sentença julgou improcedente a ação, acolhendo a tese defensiva do laboratório no sentido de haver culpa exclusiva do consumidor, ao argumento de que o paciente teria se

automedicado e aumentado a dosagem que utilizava do medicamento sem qualquer acompanhamento médico.

Interposto recurso de apelação pelo autor da ação, o processo foi distribuído à relatoria do Desembargador Leo Lima, então integrante da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em julgamento proferido em 15 de julho de 2009, deu parcial provimento ao recurso, reformando a sentença, para reconhecer a responsabilidade do laboratório demandado e condená-lo ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, essa última fixada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

O Tribunal entendeu que teria restado comprovado que o fabricante do fármaco havia comercializado “um medicamento antidepressivo com notável potencial de dependência, sem prestar informações suficientes e adequadas a respeito do risco esperado”.

Esclareceu-se que a comercialização do Survector no mercado brasileiro iniciou em 1989, com a ressalva de que a venda deveria se dar sob prescrição médica. No entanto, apenas a partir de 1995 é que o medicamento teria passado “à classe dos medicamentos com tarja preta, com retenção de receita”, de modo que, até tal momento, “o produto era de venda livre, podendo ser adquirido, sem qualquer restrição, em balcão de farmácia”.

Assentou-se também que, antes de 1995, a bula do medicamento não advertia o consumidor “de forma veemente”, porquanto, embora mencionasse o risco de dependência, fazia-o, sem destaque, tão somente “nos casos de tratamentos por período superior a 12 meses e de pacientes com outros transtornos”. Somente em 1995 é que o laboratório réu teria requerido perante o Ministério da Saúde a alteração da bula, que restou incrementada em seus dizeres em relação às precauções de uso.

Ao dar o desfecho do caso, a Corte expressamente consignou que, durante certo interregno de tempo, “mais precisamente entre 1989 e 1995, o Survector foi comercializado livremente, sem maiores cautelas e sem retenção de receita”, circunstância essa que estaria em frontal desacordo com “o potencial de nocividade que apresentava à saúde do consumidor e que, por certo, era do conhecimento do laboratório demandado”.

Importante pontuar que o Tribunal gaúcho, nesse acórdão, ancorou-se no Recurso Especial n. 971.845/DF, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no ano anterior, em 21 de agosto de 2008, em que foi analisada justamente a questão atinente à responsabilização do laboratório Servier pela comercialização do medicamento Survector.<sup>119</sup>

---

<sup>119</sup> DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSUMO DE SURVECTOR, MEDICAMENTO INICIALMENTE VENDIDO DE FORMA LIVRE EM FARMÁCIAS. POSTERIOR ALTERAÇÃO DE SUA PRESCRIÇÃO

Trata-se de recurso especial em que, após votar o relator – Ministro Humberto Gomes de Barros – por negar provimento ao recurso, seguindo o seu voto o Ministro Ari Pargendler, houve a inauguração de divergência pela Ministra Nancy Andrichi no sentido de reconhecer a responsabilidade do laboratório demandado e restabelecer a sentença condenatória (R\$ 100.000,00 a título de danos morais) proferida na origem – que havia sido reformada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acompanharam-na os Ministros Sidnei Beneti e João Otávio de Noronha, de modo que seu voto restou vencedor.

A Ministra, em seu voto, após mencionar excertos do relatório da Organização Mundial de Saúde (OMS) de n. 915/2003, relativos aos problemas causados pela Amineptina<sup>120</sup>, substância ativa do Survector, esclareceu que o laboratório requerido, por mais de três anos, teria comercializado livremente, com uma bula na qual constava a ausência de efeitos colaterais, “um medicamento com tamanho potencial de dependência”, com que restaria caracterizada a

---

E IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMERCIALIZAÇÃO. RISCO DO PRODUTO AVALIADO POSTERIORMENTE, CULMINANDO COM A SUA PROIBIÇÃO EM DIVERSOS PAÍSES. RECORRENTE QUE INICIOU O CONSUMO DO MEDICAMENTO À ÉPOCA EM QUE SUA VENDA ERA LIVRE. DEPENDÊNCIA CONTRAÍDA, COM DIVERSAS RESTRIÇÕES EXPERIMENTADAS PELO PACIENTE. DANO MORAL RECONHECIDO.

- É dever do fornecedor a ampla publicidade ao mercado de consumo a respeito dos riscos inerentes a seus produtos e serviços.
- A comercialização livre do medicamento SURVECTOR, com indicação na bula de mero ativador de memória, sem efeitos colaterais, por ocasião de sua disponibilização ao mercado, gerou o risco de dependência para usuários.
- A posterior alteração da bula do medicamento, que passou a ser indicado para o tratamento de transtornos depressivos, com alto risco de dependência, não é suficiente para retirar do fornecedor a responsabilidade pelos danos causados aos consumidores.
- O aumento da periculosidade do medicamento deveria ser amplamente divulgado nos meios de comunicação. A mera alteração da bula e do controle de receitas na sua comercialização, não são suficientes para prestar a adequada informação ao consumidor.
- A circunstância de o paciente ter consumido o produto sem prescrição médica não retira do fornecedor a obrigação de indenizar. Pelo sistema do CDC, o fornecedor somente se desobriga nas hipóteses de culpa exclusiva do consumidor (art. 12, §3º, do CDC), o que não ocorre na hipótese, já que a própria bula do medicamento não indicava os riscos associados à sua administração, caracterizando culpa concorrente do laboratório.
- A caracterização da negligência do fornecedor em colocar o medicamento no mercado de consumo ganha relevo à medida que, conforme se nota pela manifestação de diversas autoridades de saúde, inclusive a OMC, o cloridrato de amineptina, princípio ativo do SURVECTOR, foi considerado um produto com alto potencial de dependência e baixa eficácia terapêutica em diversas partes do mundo, circunstâncias que inclusive levaram a seu banimento em muitos países.
- Deve ser mantida a indenização fixada, a título de dano moral, para o paciente que adquiriu dependência da droga.

Recurso especial conhecido e provido.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 971.845/DF*. Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 01/12/2008).

<sup>120</sup> Os excertos mencionam considerações quanto ao alto potencial de dependência causado pelo fármaco e à sua “pouca utilidade terapêutica devido à sua hepatotoxicidade” (existência de antidepressivos mais seguros), bem como que, justamente por tais motivos, a Amineptina havia sido retirada, por exemplo, do mercado da França e de Portugal, sendo, no entanto, ainda utilizada e comercializada “nos países em desenvolvimento”.

hipótese de publicidade enganosa, infringindo ao disposto no Art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, constou do voto vencedor que, ao menos, havia “atuação omissiva do Laboratório, que colocara em circulação um medicamento tão perigoso, com tão poucas advertências”, e que tal fora a magnitude do ocorrido que “gerou uma reação da Organização Mundial da Saúde para a correção da qualificação do medicamento”.

Vê-se que, nesse precedente do Superior Tribunal de Justiça, também restou consignado o fato de que a bula do medicamento foi posteriormente alterada, marco a partir do qual passou a prever específicas restrições e a possível produção de diversos efeitos colaterais, sendo reconhecido, outrossim, que o risco do produto foi verificado posteriormente à sua inserção no mercado de consumo, conforme consta da própria ementa do julgado.

### 3.2.1.2 Análise crítica dos julgados

Iniciar-se-á pela análise do precedente emanado do Superior Tribunal de Justiça sobre o medicamento Survector (REsp. 971.845/DF), tanto porque é anterior ao julgado do TJRS quanto porque foi utilizado por esse para dar chão ao reconhecimento da responsabilização do laboratório demandado.

Trata-se de caso que bem exemplifica a relutância da jurisprudência em empregar o termo “riscos do desenvolvimento”, conforme já anotado pela doutrina especializada<sup>121</sup>.

Apesar de haver, no julgamento, o reconhecimento expresso de que os riscos decorrentes do medicamento foram verificados somente após a sua inserção no mercado de consumo – gize-se, o medicamento até então era de venda livre –, o acórdão nada menciona, em sequer uma linha, sobre a responsabilidade pelos riscos do desenvolvimento, mesmo que o caso, sem dúvidas, seja exemplo de tal figura jurídica, porquanto continha todos os requisitos necessários ao seu reconhecimento.

Convém reafirmar, nesse sentido, que se tratava de produto colocado em circulação no mercado de consumo pelo fabricante (Laboratório Servier do Brasil), tendo sido a potencialidade lesiva do fármaco descoberta anos após a sua comercialização no Brasil. Essa começou em 1989, ao passo que aquela somente se deu em 1995.

Nada obstante tenha a Corte Superior, nesse aresto, reconhecido a responsabilidade do laboratório-fabricante – fato esse de suma importância, porquanto representa evolução da

---

<sup>121</sup> WESENDONCK, Tula. A responsabilidade civil pelos danos decorrentes dos riscos do desenvolvimento do medicamento Sifrol. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 123, p. 161-183, mai./jun. 2019, p. 7.

responsabilidade civil na responsabilização de grandes laboratórios por danos decorrentes de medicamentos –, fê-lo expressamente com base na norma do Código de Defesa do Consumidor relativa à publicidade enganosa.

Antes de adentrar à análise da publicidade enganosa, insta registrar que a Ministra relatora, em algumas passagens do seu voto, menciona a responsabilização do laboratório também em razão de não ter prestado a “adequada informação ao consumidor”. No entanto, essa argumentação está calcada não na responsabilidade pelos danos gerados pelos riscos até então desconhecidos, mas sim mais em uma análise da postura – considerada insuficiente – adotada pelo laboratório após a descoberta da periculosidade do medicamento, relacionando-se às medidas tomadas por ele para divulgar tal circunstância e cientificar os consumidores que, à época, utilizavam o fármaco.

Em razão disso, centrar-se-á o presente exame no argumento da publicidade enganosa, que fora utilizada como fundamento para responsabilizar o laboratório pelos danos decorrentes da comercialização livre do medicamento quando ainda desconhecidos os seus efeitos nocivos (alta possibilidade de dependência química).

Em termos técnicos, revela-se possível tecer algumas críticas quanto à figura jurídica utilizada para imputar a responsabilidade, a fim de, ao final, apontar a maior aptidão dos riscos do desenvolvimento para tanto.

O Superior Tribunal de Justiça afirmou que a publicidade enganosa se verificava em razão de o laboratório ter, por mais de três anos, comercializado livremente, com uma bula na qual constava a ausência de efeitos colaterais, “um medicamento com tamanho potencial de dependência”.

A publicidade enganosa é disciplinada pelo Art. 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que seria qualquer informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito do produto ou serviço.

De acordo com Bruno Miragem<sup>122</sup>, a publicidade enganosa tem como elemento principal e inarredável a aptidão de “induzir o consumidor em erro”. O autor, além disso, assevera, na sequência, mencionando a lição de Claudia Lima Marques e Antônio Herman Benjamin, que o fornecedor somente se exonera da responsabilidade “se conseguir demonstrar que o caráter enganoso da publicidade decorre de caso fortuito”.

---

<sup>122</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 278.

Diante disso, parece que o enquadramento da comercialização livre do Survector, sem a competente informação dos riscos na bula, na figura jurídica da publicidade enganosa esbarra justamente na *aptidão de induzir o consumidor em erro*, porquanto sequer se tinha conhecimento sobre os efeitos nocivos do medicamento – que, no caso versado, configuraria a premissa da publicidade enganosa, isto é, a causa do “erro” a que seria induzido o consumidor.

Além disso, importa notar que o enquadramento de tal situação na definição jurídica de publicidade enganosa traz consigo a possibilidade de se reavivar a discussão sobre a configuração de caso fortuito, haja vista que esse, como visto acima, consiste em eximente de responsabilidade do fornecedor pela prática da publicidade enganosa.

Por outro lado, a responsabilização com base nos riscos do desenvolvimento sepultaria tais debates, diminuindo substancialmente as teses de exoneração de responsabilidade disponíveis ao laboratório fabricante do medicamento.

Isso porque é característica própria dos riscos do desenvolvimento a existência de *danos tardios*, isto é, aqueles cujas efetivas causas somente são descobertas em momento posterior à sua colocação no mercado de consumo, em razão da realização de novas pesquisas.<sup>123</sup>

Veja-se que essa hipótese fática foi, precisamente, a verificada no caso do medicamento Survector.

A par disso, mostrava-se mais adequado que a responsabilização do laboratório fabricante do Survector ocorresse com base nos riscos do desenvolvimento, os quais, contudo, sequer foram citados no julgamento.<sup>124</sup>

Em razão disso, bem como por ter-se optado pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, o Art. 931 do Código Civil foi absolutamente ignorado, passando completamente ao largo do paradigmático acórdão prolatado pela Corte Superior.

Por fim, ainda em relação ao precedente do Superior Tribunal de Justiça, merece ser trazido à baila pertinente questionamento formulado pelo Ministro João Otávio de Noronha em seu voto-vista, que bem elucida os escusos interesses econômicos frequentemente por detrás das hipóteses ensejadoras da responsabilização pelos riscos do desenvolvimento, situações essas que, caso não sejam severamente repreendidas, ganham força no cotidiano da complexa sociedade de consumo mundial em que se vive. Confira-se o aludido trecho:

---

<sup>123</sup> PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. A responsabilidade civil do fabricante e os riscos do desenvolvimento. *Revista AJURIS*. v. 20, n. 59, p. 147-168, nov. 1993, p. 159.

<sup>124</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 7

Tais medicamentos deixaram de ser comercializados em alguns países da Europa, mas foram vendidos por bastante tempo nos países tidos como "em desenvolvimento", e por quê? Descuido das nossas autoridades sanitárias ou do velho e tão falado interesse econômico de indústrias farmacêuticas que se utilizam de países mais pobres como teste de laboratório, num evidente desrespeito à vida humana?

Dito isso, passa-se à análise do precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (AC n. 70028742997) sobre o medicamento Survector.

De antemão, ainda que passível de crítica quanto a alguns pontos específicos, mormente pelo fato de, à maneira do precedente da Corte Superior, nada ter mencionado acerca dos riscos do desenvolvimento, também merece ser anotada a importância do julgamento, que responsabilizou o laboratório fabricante do medicamento Survector pelos danos experimentados pelo consumidor em razão do seu uso, reformando-se a sentença proferida na origem, que havia julgado improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Nesse aresto, a linha condutora do raciocínio do julgador foi semelhante à adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no precedente acima analisado. Não por outra razão que as razões dele foram adotadas na fundamentação do acórdão. No entanto, há algumas diferenças no julgamento, principalmente no que concerne à norma jurídica em que restou calcada a responsabilização do fabricante do fármaco. Tal questão será, a seguir, escrutinada.

O Tribunal gaúcho, após seguir as considerações do REsp. 971.845/DF no que tange à comercialização pelo fabricante de “um medicamento antidepressivo com notável potencial de dependência, sem prestar informações suficientes e adequadas a respeito do risco esperado”, entendeu que tais circunstâncias demonstravam a existência de defeito no produto, consignando expressamente que o consumidor – diagnosticado com dependência química a amineptina (substância ativa do Survector) – teria sido “vítima do produto defeituoso colocado no mercado pela ré, sem ter informações adequadas sobre os riscos dele esperados”.

Assim, percebe-se que a responsabilização do laboratório fabricante do remédio, neste caso, não ocorreu com base em publicidade enganosa, mas sim na existência de defeito no produto, com fulcro no Art. 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Convém pontuar que, logo no início do voto, o julgador faz alusão ao regramento contido no dispositivo legal supramencionado, dando destaque, sobretudo, ao fato de que, nos termos do § 1º dessa disposição consumerista, o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, considerando, dentre outras circunstâncias relevantes, “o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam” (inciso II daquele § 1º).

Idêntica linha de raciocínio, com base no mesmo arcabouço normativo, é capitaneada pela doutrina que defende o reconhecimento da responsabilização do fabricante pelos danos

decorrentes dos riscos do desenvolvimento, advogando, nesse sentido, que o Código de Defesa do Consumidor não admite tal motivo como excludente de responsabilidade.<sup>125</sup>

Assim, mesmo que a Corte não tenha feito alusão expressa ao termo “riscos do desenvolvimento”, percebe-se, a partir do raciocínio jurídico construído, que ela rechaçou a interpretação no sentido de que os riscos do desenvolvimento seriam causa apta à exoneração da responsabilidade por parte do fabricante, considerando que, ainda que os efeitos nocivos do Survector fossem desconhecidos quando da sua colocação no mercado de consumo – quando o consumidor, no caso concreto, começou a fazer uso da medicação –, tal circunstância não afastava a presença de defeito no produto, haja vista que o medicamento não oferecia a segurança que dele legitimamente se esperava.

Gize-se que toda essa complexa fundamentação para se reconhecer a existência de defeito no produto poderia ser facilitada – senão praticamente dispensada – por meio da aplicação do Art. 931 do Código Civil, que prevê a responsabilização objetiva do fabricante-empresário pelos danos causados por produto colocado em circulação no mercado, não se exigindo a constatação de defeito. Em suma, a “responsabilidade civil se impõe pela colocação no mercado de produto que cause danos”<sup>126</sup>.

Note-se que, ainda que se tratasse de relação de consumo, em razão de proporcionar a proteção mais efetiva do consumidor<sup>127</sup>, facilitando a defesa dos seus direitos, nada obstava ao julgador, com base no diálogo das fontes<sup>128-129</sup> e na norma insculpida no Art. 7º do Código de Defesa do Consumidor, aplicar o Art. 931 do Código Civil para solucionar o caso dos danos causados pelo uso do medicamento Survector.

Embora, de fato, fosse plenamente possível a aplicação do Art. 931 do Código Civil ao caso analisado, o Tribunal de Justiça gaúcho não o utilizou para imputar a responsabilidade civil ao laboratório fabricante do fármaco, tampouco mencionou expressamente o termo “riscos do desenvolvimento”, preferindo, como visto, conceituar o produto como defeituoso e aplicar o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor.

<sup>125</sup> PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. A responsabilidade civil do fabricante e os riscos do desenvolvimento. *Revista AJURIS*. v. 20, n. 59, p. 147-168, nov. 1993, p. 151.

<sup>126</sup> WESENDONCK, Tula. *O regime da responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação: uma proposta de interpretação do art. 931 do Código Civil sob a perspectiva do direito comparado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015a, p. 136-146, especialmente p. 143.

<sup>127</sup> *Ibid.*, pp. 163-164.

<sup>128</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 678-679

<sup>129</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Diálogo das fontes no direito do consumidor: a visão do Superior Tribunal de Justiça. In: MARQUES, Cláudia Lima (coord.). *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 187.

### 3.2.2 Caso 2 – Transmissão de Hepatite C por transfusão de sangue (AC n. 0004721-52.2004.8.08.0035/TJES)

#### 3.2.2.1 Relato do caso e do julgamento

Tratava-se de ação indenizatória ajuizada no mês de junho de 2004, na Comarca de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo, por um paciente contra a Sociedade Beneficente São Camilo (Hospital São Marcos), pleiteando a condenação desse ao pagamento de indenização por danos materiais e morais<sup>130</sup>.

O demandante (J. C. L) narrava que, em 1982, quando ainda era criança, necessitou de transfusão de sangue de forma emergencial, que foi efetivada no nosocômio demandado.

O paciente, naquela oportunidade, teria sido infectado pelo vírus da “hepatite C”, tendo descoberto a doença somente em 2003, com a conseqüente agravação do seu quadro clínico.

O requerente atribuiu ao hospital a responsabilidade pelo contágio da doença, afirmando que esse não lhe informou os riscos de contração de doenças a partir da realização de transfusão de sangue, notadamente em relação ao vírus da “hepatite C”, tendo essa falta de informação, tanto antes quanto após o procedimento, levado o paciente a tomar ciência da doença somente no ano de 2003.

O magistrado da 4ª Vara Cível da Comarca de Vila Velha/ES, Ewerton Schwab Pinto Junior, julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor, condenando o hospital réu ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais, além de verbas relativas a danos materiais.

Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o caso chegou ao conhecimento do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, sendo os autos distribuídos à relatoria da Desembargadora Eliana Junqueira Munhos Ferreira, integrante da Terceira Câmara Cível do Tribunal, que, em julgamento proferido em 30 de abril de 2013, manteve o reconhecimento da responsabilidade civil do hospital pelos danos causados ao paciente acometido pela “hepatite C”.<sup>131</sup>

---

<sup>130</sup> ESPÍRITO SANTO. 4ª Vara Cível da Comarca de Vila Velha. *Processo n. 0004721-52.2004.8.08.0035 (035.04.004721-5)*. Juiz Ewerton Schwab Pinto Junior. Disponível em: [http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_12\\_instancias/descricao\\_proces.cfm](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/descricao_proces.cfm). Acesso em: 3 nov. 2019.

<sup>131</sup> Embora não se desconheça que o recurso da Sociedade Beneficente São Camilo (Hospital São Marcos) não tenha sido conhecido, destaca-se que a Relatora, a despeito disso, procedeu à valoração da prova colacionada ao processo para reafirmar a responsabilidade civil do demandado, ainda que não pudesse excluí-la em razão da vedação de *non reformatio in pejus*.

O Tribunal, apesar de afirmar categoricamente no acórdão que “o vírus da hepatite ‘C’ somente foi identificado em 1989” e que “apenas no início da década de 90 os testes tornaram-se obrigatórios nos bancos de sangue a fim de permitir o controle das doações com relação a essa doença”, manteve o reconhecimento da responsabilização do hospital, ainda que diante da impossibilidade de realização da averiguação necessária pelo réu a fim de excluir do banco de sangue as doações infectadas pelo vírus da “hepatite C”, haja vista que a transfusão de sangue tratada no processo ocorrera em 1982.

A Corte de Justiça, após consignar ser objetiva a responsabilidade da entidade hospitalar, mesmo na vigência do Código Civil de 1916, bem como que “o próprio enquadramento no âmbito da responsabilidade contratual impõe a presunção de culpa em desfavor do inadimplente, via de regra, o hospital prestador do serviço”, concluiu pela demonstração donexo causal, entendendo que, embora a doença pudesse ser adquirida por diversos outros meios, fora-o, no caso concreto, pela transfusão de sangue realizada de forma emergencial no nosocômio demandado, no ano de 1982.

Para tanto, salientou-se que, em 1982, o paciente ainda era criança, circunstância essa que afastaria outras maneiras de contágio (“uso de drogas, ato sexual, etc.”), com o que prevaleceria a “famigerada transfusão de sangue, já que mesmo na vacinação são utilizadas seringas descartáveis”.

Outro dado relevante destacado no acórdão proferido pelo Tribunal é o de que, na década de 80, considerando que não havia checagem com relação à presença do vírus da “hepatite C” nas bolsas de sangue, o fator de risco de contaminação da doença em transfusão de sangue era notável, chegando aos índices de “90% (noventa por cento) para recepção de substratos de coagulação antes de 1987 e de 6% (seis por cento) para transfusão de sangue propriamente dito e transplante de órgãos, segundo estudos científicos”.

Com esses argumentos, a Corte asseverou que, nada obstante que em determinado instante “a ciência não permita a detecção de determinado vírus no material sanguíneo e a consequente prevenção de dano futuramente constatado”, as pesquisas, o conhecimento científico e as suas técnicas evoluem constantemente, de modo que hospital deveria assumir o risco de tais circunstâncias, por ser quem “exerce a atividade lucrativa”, mormente quando não há a disponibilização correta de informações ao paciente.

No julgamento, o Tribunal entendeu que o caso versado se enquadrava na hipótese de “fortuito interno”, com o que não se eximiria a responsabilidade do nosocômio, haja vista que o risco e o dano estariam “intrinsecamente ligados à própria atividade do fornecedor”.

A Relatora, em seu voto, frisou que a responsabilização do hospital encontrava respaldo, “ainda que por equiparação, na teoria do risco do desenvolvimento” e na violação ao dever de informação, ressaltando, ademais, que, mesmo que a identificação segura e cabal do vírus da “hepatite C” tenha ocorrido somente em 1989, já havia, desde a década de 70, estudos que sugeriam a sua existência “com referência ao termo ‘hepatite não-A e não-B’”.

Por fim, convém salientar que o Tribunal também negou provimento ao recurso de apelação do demandante, que postulava, dentre outros pedidos, a majoração do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais. Mantiveram-se, assim, os R\$ 15.000,00 fixados na sentença.

### 3.2.2.2 Análise crítica do julgado

Trata-se da primeira decisão judicial em que a jurisprudência dos Tribunais brasileiros imputou a responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento em situações vinculadas à saúde, ainda que, nos próprios termos do acórdão, tenha procedido à aplicação da teoria dos riscos do desenvolvimento “por equiparação”.<sup>132</sup>

Essa afirmação traz consigo indiscutível constatação: a notável resistência da jurisprudência brasileira em reconhecer expressamente a aplicabilidade da teoria dos riscos do desenvolvimento, de modo que, em casos que poderia fazê-lo, sequer menciona o termo “riscos do desenvolvimento”. Isso, como já anotado pela doutrina, ocorre “talvez por resistência no que refere à atribuição de efeitos jurídicos que essa constatação possa levar”, sendo possível fazer uma analogia entre essa relutância e aquela vivida antigamente, quando da entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de negar aplicabilidade à, então, nova legislação específica.<sup>133</sup>

Diversas são as passagens que demonstram que, de fato, tratava-se de um caso envolvendo os riscos do desenvolvimento, evidenciando o acerto do acórdão no ponto.

Nesse sentido, importa notar que a transfusão de sangue em que o consumidor restou contaminado ocorreu em 1982, ao passo que, somente em 1989, identificou-se efetivamente o vírus da hepatite C, sendo exigida apenas a partir da década de 90 a checagem das bolsas de sangue para a detecção da contaminação do material. O acórdão expressamente consignou que,

<sup>132</sup> Afirma-se ser a primeira decisão judicial com base na pesquisa jurisprudencial realizada nesse trabalho, cujo método e instrumentos utilizados foram explicitados no tópico 3.a.

<sup>133</sup> WESENDONCK, Tula. *O regime da responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação: uma proposta de interpretação do art. 931 do Código Civil sob a perspectiva do direito comparado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015a, p. 149.

embora esse contexto demonstrasse a *impossibilidade* de realização da sondagem necessária para excluir do banco de sangue as doações maculadas pelo vírus da hepatite C, tal fato não permitia a exoneração da responsabilidade do hospital.

Esses dados e afirmações comprovam de forma incontestável que, no caso analisado, de fato, tratava-se de riscos do desenvolvimento, porquanto o estado do conhecimento técnico-científico (“estado da arte”), à época, não permitia a detecção dos riscos presentes nas bolsas de sangue.

Justamente por tais razões é que a decisão proferida pelo TJES é elogiável, porquanto adentrou em árduo tema para, ao final, reconhecer a sua aptidão à imputação da responsabilidade civil.

Entretanto, o acórdão não se isenta de críticas.

A primeira delas diz respeito ao fato de que não foi explicitado, de forma clara, qual a regra legal em que se fundamentava a imputação da responsabilidade à entidade hospitalar no caso concreto.

O acórdão teceu considerações sobre a natureza objetiva da responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares<sup>134</sup>, e sobre dano, prova violação de um dever enexo causal. No entanto, considerando que no julgamento, por mais de uma vez, conceituou-se o nosocômio réu como fornecedor, aludindo expressamente à “atividade do fornecedor”, aos riscos assumidos por quem exerce a atividade lucrativa, à violação do dever de informação e à existência de “defeito no serviço prestado”, há fortes indicativos de que o acórdão tenha baseado a responsabilidade do hospital (“fornecedor do serviço”) no Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores pelos defeitos relativos à prestação dos serviços e por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A segunda delas é que, não se olvidando que se trata de causa envolvendo os riscos do desenvolvimento, parece ser mais adequada a desvinculação do caso narrado à responsabilidade civil calcada na “atividade do fornecedor”, no sentido da existência de defeito no serviço

---

<sup>134</sup> “É cediço que a responsabilidade da entidade hospitalar pelos danos causados aos seus pacientes evoluiu para a objetividade, mesmo durante a vigência do Código Civil de 1916. Ainda que assim não fosse, o próprio enquadramento no âmbito da responsabilidade contratual impõe a presunção de culpa em desfavor do inadimplente, via de regra, o hospital prestador do serviço.” (ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. *Apelação cível n. 0004721-52.2004.8.08.0035 (035.04.004721-5)*. Relator: Desa. Eliana Junqueira Munhós Ferreira. Disponível em: [http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_12\\_instancias/descricao\\_proces.cfm](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/descricao_proces.cfm). Acesso em: 3 nov. 2019, p. 4).

prestado pelo hospital, para se enquadrar a situação como hipótese de responsabilidade civil por danos causados por produto, atraindo a incidência do Art. 931 do Código Civil.

Isso porque, na situação versada, a contaminação foi causada por bolsa de sangue maculada pelo vírus da hepatite C. Essa doação de sangue, que, por sua vez, foi objeto de transfusão ao consumidor, tendo ocorrido, assim, a contaminação desse.

Não se desconhece que o serviço médico-hospitalar, de forma geral, enquadra-se na figura do fato do serviço, disciplinado pelo Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.<sup>135</sup> No entanto, o caso analisado, justamente por envolver doação de sangue que, após ser colhida, foi processada e acondicionada em bolsa de sangue individualizada, a ser posteriormente utilizada por consumidor que dela necessitasse, parece permitir, sem maiores obstáculos, a qualificação do objeto contaminado como produto posto em circulação – ainda que em mercado de consumo mais restrito. Nesse cenário, não haveria óbice à aplicação do Art. 931 do Código Civil para resolução do caso.

A proposta de interpretação ampara-se na legislação vigente (Art. 7º do Código de Defesa do Consumidor) e na teoria do diálogo das fontes<sup>136,137</sup>, porquanto o Art. 931 do Código Civil, como já visto, protege de forma mais efetiva o consumidor, haja vista que não exige qualquer comprovação de defeito, ao passo que o Art. 14 do Código de Consumo – aplicado pela julgadora no caso em questão –, à maneira do seu Art. 12, traz tal exigência como condição necessária para o reconhecimento dessa espécie de responsabilidade civil do fornecedor de serviços, conforme explicitado pela doutrina<sup>138</sup>, bem como pela leitura do próprio texto legal, que, por si só, é bastante claro.

Essa hipótese interpretativa tem por base, precisamente, o fato de que, conforme apontado por Wesendonck<sup>139</sup>, o Art. 931 do Código Civil é a disposição legal do ordenamento jurídico brasileiro mais apta à imputação da responsabilidade civil com base nos riscos do desenvolvimento, justamente porque “trouxe condições para sepultar alguns argumentos que eram levantados pela doutrina com a finalidade de impedir o reconhecimento da responsabilidade pelos riscos do desenvolvimento”.

<sup>135</sup> Cf., por todos, CAVALIERI FILHO. *Programa de responsabilidade civil*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 489-496.

<sup>136</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 678-679.

<sup>137</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Diálogo das fontes no direito do consumidor: a visão do Superior Tribunal de Justiça. In: MARQUES, Cláudia Lima (coord.). *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 187.

<sup>138</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 584-590.

<sup>139</sup> WESENDONCK, Tula. Art. 931 do Código Civil: repetição ou inovação? *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 3, p. 141-159, abr./jun. 2015b, p. 8.

Vale dizer, a afirmação da doutrinadora ocorre porque o Art. 931 do Código Civil fundamenta a responsabilidade civil apenas no fato de ter sido o produto colocado em circulação, não fazendo qualquer exigência em relação à existência de defeito, tampouco à época em que colocado no mercado de consumo.<sup>140</sup>

### 3.2.3 Caso 3 – Medicamento Sifrol (AC n. 70072537491/TJRS)

#### 3.2.3.1 Relato do caso e do julgamento

Tratava-se de ação indenizatória ajuizada por consumidora-paciente contra laboratório de medicamentos, requerendo a condenação desse ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão do desenvolvimento de compulsão por jogos a partir do uso do medicamento Sifrol.

A autora narrou que, em 1997, foi diagnosticada com doença de Parkinson, momento a partir do qual, por orientação médica, passou a fazer uso do medicamento Sifrol, fabricado pelo Laboratório Boehringer (demandado). Após certo tempo de utilização do medicamento, precisamente, a partir de julho de 2001, depois de aumentar a dose da medicação por orientação médica, desenvolveu compulsão por jogos (“Jogo Patológico”) – propensão e patologia essa nunca antes verificada na paciente –, o que acarretou sua ruína patrimonial, tendo utilizado todo o seu patrimônio para adimplir as dívidas originadas de jogos.

Em razão de a bula do medicamento Sifrol não conter, à época, qualquer ressalva quanto à possibilidade de o seu uso causar tal efeito colateral, a consumidora ajuizou a ação indenizatória contra o laboratório fabricante do medicamento.

O laboratório, em sua defesa, tinha como principal argumento o fato de que a paciente teria utilizado o medicamento em superdosagem, em dose diária acima da indicada na bula, bem pelo fato de ter utilizado, conjuntamente, outro medicamento (Cronomet), em descompasso com as orientações da bula, caracterizando culpa exclusiva da vítima pelo sucedido.

A ação foi julgada improcedente pelo magistrado de primeiro grau, que acolheu a tese de culpa exclusiva da consumidora.<sup>141</sup>

<sup>140</sup> WESENDONCK, Tula. Art. 931 do Código Civil: repetição ou inovação? *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 3, p. 141-159, abr./jun. 2015b, p. 7.

<sup>141</sup> RIO GRANDE DO SUL. 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre. *Processo n. 001/1.05.0543283-1*. Juiz de Direito Sandro Silva Sanchonete. Sentença prolatada em 11/7/2016.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, o caso chegou ao conhecimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sendo o processo distribuído à relatoria do Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto, integrante da 5ª Câmara Cível.

Em julgamento proferido em 30 de agosto de 2017, a Corte de Justiça deu parcial provimento ao apelo, reconhecendo a responsabilidade do laboratório pelo ocorrido, ainda que, também, tenha reconhecido a culpa concorrente da consumidora.

O Tribunal gaúcho fundamentou a decisão no Art. 927, parágrafo único, do Código Civil, afirmando que se tratava de “risco intrínseco à atividade potencialmente lesiva, embora seja indispensável para o desenvolvimento da sociedade”, reconhecendo, outrossim, que, quando a paciente passou a utilizar o medicamento Sifrol, “não constava na bula do remédio a possibilidade de dependência compulsiva por jogos” – omissão essa reconhecida pelo laboratório demandado –, a gerar, pois, a responsabilização pelos danos impingidos à consumidora, haja vista a violação do dever de informação.

Entendeu-se, fazendo alusão explícita que se tratava de caso envolvendo risco do desenvolvimento, que “mesmo que o réu não tivesse conhecimento de todos os efeitos colaterais do medicamento no momento da sua disponibilização aos consumidores”, impunha-se se responsabilizar o laboratório demandado “pelos danos que no futuro forem constatados em razão do uso daquele”.

Todavia, em razão de ter entendido que restou comprovado que, a despeito de a bula do medicamento Sifrol prever que a dose máxima diária era de 1,50mg, a paciente “fazia uso de 4,50mg de SIFROL por dia, juntamente com doses progressivas de CRONOMET, cujo composto principal é a Levodopa, em dissonância com a prescrição farmacêutica de uso”, a Corte decidiu que o laboratório deveria responder somente por 45% dos danos patrimoniais suportados pela paciente, em razão do reconhecimento da culpa concorrente dessa, nos termos do disposto no Art. 945 do Código Civil.

Com o desfecho do julgamento, a ação foi julgada parcialmente procedente, sendo o laboratório requerido condenado ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 524.760,89, e morais, no valor de R\$ 20.000,00.

#### 3.2.3.2 Análise crítica do julgado

Considerando que a decisão, para reconhecer a responsabilidade civil do fabricante do fármaco, utilizou expressamente o termo riscos do desenvolvimento, incentivando a discussão

sobre “tema espinhoso e controvertido”<sup>142</sup>, isso, por si só, já denota a sua relevância para o estudo da responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento no direito brasileiro.

Além disso, a decisão do TJRS no caso do medicamento Sifrol pode ser considerada pioneira, por se tratar do primeiro caso em que a jurisprudência dos Tribunais brasileiros reconheceu, de forma expressa, a responsabilidade civil por danos causados pelos riscos do desenvolvimento de medicamento, consoante atentado pela doutrina.<sup>143</sup>

O julgado é exemplo do processo de evolução jurisprudencial, haja vista que a mesma Corte de Justiça, em 2009, no julgamento do caso envolvendo os riscos do desenvolvimento do medicamento Survector, conforme anteriormente analisado neste trabalho, deixou de utilizar o termo “riscos do desenvolvimento” expressamente.

No caso em liça, a Corte reformou a sentença de primeiro grau, que havia julgado a ação improcedente, para estabelecer a responsabilidade do laboratório pelos danos suportados pela consumidora.

Nada obstante a importância e o pioneirismo da decisão, mostra-se cabível tecer alguns comentários críticos em face dela.

O acórdão utilizou, para imputação da responsabilidade, a regra do Art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que contempla a responsabilização com base no risco da atividade.

Wesendonck, em artigo que também analisa a decisão judicial em exame, assevera que o julgador trilhou a linha de raciocínio utilizada no direito italiano em relação à responsabilização do fornecedor pelos danos decorrentes de produto farmacêutico<sup>144</sup>. A autora, amparando-se na doutrina italiana sobre o tema, ressalta que o ordenamento jurídico italiano exclui expressamente a responsabilidade civil pelos danos decorrentes dos riscos do desenvolvimento. Contudo, assevera a doutrina italiana, que foi seguida pela jurisprudência do país, defende o enquadramento da atividade de produção de medicamentos como atividade perigosa<sup>145</sup>, atraindo, assim a responsabilização pelos riscos do desenvolvimento em casos envolvendo medicamentos.

---

<sup>142</sup> A expressão é de WESENDONCK, Tula. A responsabilidade civil pelos danos decorrentes dos riscos do desenvolvimento do medicamento Sifrol. *Revista de Direito do Consumidor*. v. 123, p. 161-183, mai./jun. 2019, p. 7.

<sup>143</sup> *Ibid.*

<sup>144</sup> *Ibid.*, p. 8.

<sup>145</sup> Isso submeteria a atividade à disciplina do Art. 2.050 do Código Italiano, equivalente ao parágrafo único do Art. 927 do Código Civil brasileiro. (WESENDONCK, Tula. A responsabilidade civil pelos danos decorrentes dos riscos do desenvolvimento do medicamento Sifrol. *Revista de Direito do Consumidor*. v. 123, p. 161-183, mai./jun. 2019)

Naquele país, esse raciocínio jurídico tem lugar para se fugir da incidência da eximente de responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento.<sup>146</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro, todavia, o cenário é diverso do existente na Itália. Isso porque, no Brasil, há regra prevendo expressamente a responsabilidade civil pelo risco do produto, qual seja, aquela do Art. 931 do Código Civil, que consubstancia verdadeira cláusula geral de responsabilização objetiva.

Em razão disso, o esforço argumentativo no sentido de enquadrar a atividade de fabricação de medicamentos como atividade de risco faz-se desnecessário, sendo mais adequada a subsunção do caso analisado ao disposto no Art. 931 do Código Civil. Esse dispositivo legal, justamente pela sua redação aberta, consoante anotado pela doutrina especializada, contempla a imputação da responsabilidade pelos riscos do desenvolvimento, matéria em que, por certo, insere-se a responsabilidade pelos efeitos colaterais detectados apenas posteriormente à entrada do produto em circulação no mercado de consumo.<sup>147</sup>

Convém pontuar, outrossim, que a decisão ora apreciada detém outro aspecto relevante, para além de ter reconhecido a responsabilidade civil utilizando o termo “riscos do desenvolvimento”. Refere-se ao fato de ter utilizado o disposto no Código Civil para imputação da responsabilidade do laboratório fabricante, ainda que se tratasse de relação de consumo. Em outras palavras, o julgador entendeu por bem privilegiar a solução de relação consumerista com base na legislação civil ordinário, deixando de aplicar o regramento do Código de Defesa do Consumidor.

Essa circunstância não passou despercebida pela doutrina, que ressalta a importância do raciocínio desenvolvido<sup>148</sup>. Isso porque, muitas vezes, o regramento disposto na legislação civil pode ser mais benéfico ao consumidor que aquelas disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Aliás, não por outra razão que este Código, em seu Art. 7º, preserva os direitos do consumidor previstos em outros diplomas normativos, promovendo a concretização da teoria do diálogo das fontes, conforme sustentado por Cláudia Lima Marques, doutrinadora responsável pela introdução da teoria alemã, capitaneada por seu professor Erik Jayme, ao ordenamento jurídico brasileiro<sup>149</sup>.

Ainda que o Tribunal gaúcho, no acórdão, nada tenha referido expressamente quanto ao disposto no Art. 7º do Código de Defesa do Consumidor ou ao diálogo das fontes, o

---

<sup>146</sup> *Ibid.*

<sup>147</sup> *Ibid.*, p. 8-9.

<sup>148</sup> *Ibid.*, p. 9.

<sup>149</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 678-679.

entendimento adotado revela-se importante, na medida em que, como já dito, opta pelo reconhecimento da responsabilidade civil com base no Código Civil, mesmo que em relação de consumo, por ser esse diploma, na situação da decisão em exame, mais favorável ao consumidor do que o Código de Defesa do Consumidor.

Em relação aos riscos do desenvolvimento, essa interpretação parece ser, de fato, mais adequada, sendo notável a maior proteção proporcionada pelo Código Civil.

Vale notar, o Código de Defesa do Consumidor não prevê expressamente a exclusão da responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento. Todavia, conforme anotado por Wesendonck, forte corrente doutrinária defende a inviabilidade da responsabilidade civil do fabricante pelos danos causados pelos riscos do desenvolvimento, levantando, como seus principais argumentos, o fato de ser inviável a detecção do defeito do produto e que o próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu Art. 12, §1º, inciso III, elencaria a época em que o produto foi colocado em circulação como uma das circunstâncias relevantes para a caracterização do defeito.<sup>150</sup>

Embora seja igualmente forte a corrente doutrinária que rechace tais argumentos<sup>151</sup>, reconhecendo que a legislação consumerista não encampa os riscos do desenvolvimento como causa de exclusão de responsabilidade, fato é que o regramento do Código de Defesa do Consumidor traz consigo discussões doutrinárias importantes, que desvelam vicissitudes à imposição da responsabilidade civil calcada nos riscos do desenvolvimento.

E é nessa toada que exsurge a importância do Art. 931 do Código Civil para os casos como o que ora se examina. Essa disposição legal não exige qualquer caracterização de defeito no produto, tampouco faz menção à época em que o produto foi colocado em circulação, exigindo, unicamente, como requisito para a responsabilidade civil, que o produto causador dos danos tenha sido posto em circulação no mercado de consumo.<sup>152</sup>

<sup>150</sup> WESENDONCK, Tula. A responsabilidade civil pelos danos decorrentes dos riscos do desenvolvimento do medicamento Sifrol. *Revista de Direito do Consumidor*. v. 123, p. 161-183, mai./jun. 2019, p. 9-10, citando como exemplo dessa corrente doutrinária a posição de Rui Stoco, já analisada neste trabalho, perfilhada também por outros autores como Gustavo Tepedino e James Marins.

<sup>151</sup> A título exemplificativo, podem ser citados como defensores dessa vertente doutrinária BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2014, p. 182-184; CAVALIERI FILHO. *Programa de responsabilidade civil*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 286-287; DENARI, Zelmo. Da qualidade de produtos e serviços. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 10. ed. revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. I, Direito Material (arts. 1.º a 80 e 105 a 108), p. 201-203, p. 201-203; TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 2, p. 589; SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 346-347).

<sup>152</sup> WESENDONCK, Tula. A responsabilidade civil pelos danos decorrentes dos riscos do desenvolvimento do medicamento Sifrol. *Revista de Direito do Consumidor*. v. 123, p. 161-183, mai./jun. 2019, p. 10.

Não bastasse isso, insta ressaltar que o Art. 931 do Código Civil, em sua redação original, dirigia-se à responsabilidade civil das indústrias farmacêuticas e dos farmacêuticos pelos produtos colocados em circulação<sup>153</sup>. Isso é, embora o dispositivo legal originário, durante o processo legislativo, tenha sido alterado para, ao final, contar com uma redação mais aberta, com natureza de cláusula geral, não pode passar despercebido o fato de que a sua própria intenção, na origem, era disciplinar a imputação da responsabilidade civil aos farmacêuticos. Mostra-se, assim, evidente a pertinência do Art. 931 do Código Civil para solucionar casos envolvendo a responsabilização dos fabricantes de medicamentos – como ocorre no caso do Sifrol.

Por todas essas razões que a doutrina afirma que o Art. 931 do Código Civil “é o dispositivo legal que melhor fundamenta a responsabilidade civil do fabricante de medicamentos”<sup>154</sup>.

Outro fundamentado adotado pela decisão do TJRS e criticado pela doutrina é o reconhecimento da concorrência de culpas em relação aos danos patrimoniais, nos termos do Art. 945 do Código Civil.<sup>155</sup>

Vale relembrar, o Tribunal condenou o laboratório fabricante do medicamento Sifrol ao pagamento do percentual de 45% dos danos patrimoniais experimentados pela consumidora, ao argumento de que haveria concorrência de culpas por parte dessa, que teria feito uso do medicamento em dosagem acima da prescrita na bula e juntamente com doses progressivas de outro medicamento (Cronomet), em dissonância com a prescrição farmacêutica de uso.

No entanto, a aplicação do Art. 945 do Código Civil para ser um tanto incompatível com a própria natureza dos danos decorrentes dos riscos do desenvolvimento. Isso porque, conforme salienta Wesendonck, a consumidora do medicamento “jamais teve conhecimento da sua potencialidade nociva, por isso, a sua contribuição para a ocorrência do dano no caso concreto é irrelevante”, destacando, ainda, que, caso a consumidora tivesse conhecimento de tais efeitos colaterais do medicamento (risco compulsão por jogos), “muito provavelmente, não feria uso dele e, obviamente, deixaria de combinar medicações”.<sup>156</sup>

Cabe mencionar, por último, ainda que a matéria ligada à quantificação do dano moral não seja objeto deste trabalho, que a doutrina também tece críticas em relação ao valor fixado pelo Tribunal de Justiça a título de danos morais. Nesse sentido, em breve síntese, assevera-se

---

<sup>153</sup> Esse apontamento é igualmente realizado por Wesendonck (*Ibid*).

<sup>154</sup> *Ibid*.

<sup>155</sup> *Ibid.*, p. 11.

<sup>156</sup> WESENDONCK, Tula. A responsabilidade civil pelos danos decorrentes dos riscos do desenvolvimento do medicamento Sifrol. *Revista de Direito do Consumidor*. v. 123, p. 161-183, mai./jun. 2019.

que a quantia de R\$ 20.000,00 se afigura insuficiente para reparar o dano extrapatrimonial suportado pela consumidora no caso concreto<sup>157</sup>, não cumprindo “sequer a função satisfatória do dano extrapatrimonial”.<sup>158</sup>

Assim, ao final dessas considerações, nota-se, como principal destaque, que o Tribunal gaúcho, no caso do medicamento Sifrol, não aplicou o disposto no Art. 931 do Código Civil, ainda que dispusesse de todos os elementos necessários para tanto.

Tal circunstâncias, entretanto, não retira a importância e relevância da decisão judicial para o estudo da responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento, porquanto, como visto alhures, consistiu no primeiro caso em que se imputou a responsabilidade civil do fabricante por danos decorrentes dos riscos do desenvolvimento de medicamento, sendo, sem dúvidas, um caso paradigmático na jurisprudência brasileira a respeito da matéria.

### **3.2.4 Caso 4 – Prótese de silicone proibida pela ANVISA (AC n. 11392211620168260100/TJSP)**

#### **3.2.4.1 Relato do caso e do julgamento**

Tratava-se de ação indenizatória ajuizada por paciente (L. D. S.) contra clínica médica (L. C. M. Ltda.) em que a autora pleiteava indenização por danos materiais e morais em razão da colocação de prótese de silicone cuja utilização veio a ser, posteriormente, proibida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

A requerente narrou que em 2009 realizara procedimento cirúrgico para implantação de prótese de silicone da marca francesa PIP (*Poly Implant Prothèse*) e que, alguns anos depois da cirurgia, passou a sentir fortes dores em seus seios, ressaltando que a prótese da marca supramencionada teria sido proibida pela ANVISA em 2012, em razão dos comprovados riscos à saúde causados pelo silicone industrial. Após lhe ser recomendada, por outros profissionais, a substituição urgente das próteses, a autora teria contactado a clínica médica demandada que, nada obstante ter reconhecido a necessidade de substituição, teria se negado à realização do procedimento, sugerindo à paciente que procurasse o Sistema Único de Saúde (SUS) ou plano

---

<sup>157</sup> Nesse sentido, Wesendonck refere a ruína econômica da paciente, o prejuízo no desenvolvimento da sua atividade laboral, em razão da afetação do seu discernimento e comportamento, que passaram a ser aqueles de uma “jogadora compulsiva” (*Ibid.*)

<sup>158</sup> *Ibid.*

de saúde. A paciente recorreu a outro profissional, que realizou a cirurgia necessária, cujo relatório atestou a existência de sinais de vazamento do gel do silicone.

Julgada improcedente a demanda pela magistrada de primeiro grau, a autora interpôs recurso de apelação, levando a matéria ao conhecimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Corte de Justiça, por meio da sua 1ª Câmara de Direito Privado, em julgamento ocorrido em 28 de maio de 2019 e de relatoria do Desembargador Claudio Godoy, deu parcial provimento ao recurso, em votação unânime, reconhecendo a responsabilidade da clínica médica, sendo o provimento dado de forma parcial unicamente em razão do não acolhimento integral das rubricas indenizatórias nas quantias requeridas pela paciente.

No acórdão, assentou-se que, levando-se em conta a segurança que do produto era legítimo esperar, não haveria dúvidas “sobre o defeito das próteses industriais implantadas na autora”. Ainda no início da análise do mérito recursal, esclareceu-se que o fato de a prótese ter seu uso liberado quando da “primeira cirurgia” (i.e. de colocação da prótese) nada alterava o cenário de responsabilização da clínica médica, haja vista que “(...) o defeito já estava lá, ainda que só depois constatado”. Com isso, a decisão expressamente reconheceu que se tratava de caso envolvendo os riscos do desenvolvimento.

O Relator do caso, após trazer à baila diversos ensinamentos doutrinários sobre os riscos do desenvolvimento (notadamente, Carlos Alberto Menezes Direito e Bruno Miragem, esse último em mais de uma oportunidade), expressamente consignou em seu voto condutor que “não se considera seja dado carrear ao consumidor, no seu sentido amplo, o ônus do progresso, do risco de desenvolvimento, a ser, então, socializado”.

Não bastasse isso, o Tribunal decidiu que havia duas circunstâncias que robusteciam sobremaneira a responsabilidade da clínica médica requerida pelos danos causados à paciente: em primeiro lugar, existia outro defeito indiscutível no produto, qual seja, o vazamento do silicone; em segundo lugar, a requerida não teria cumprido o seu “dever básico pós-contratual” de cuidado, informação e assistência para com o consumidor, haja vista que se negara à realização do procedimento necessário à resolução do problema, dizendo à paciente “que deveria procurar o SUS ou o plano de saúde particular para substituição das próteses”.

Com tais fundamentos, a Corte de Justiça paulista condenou a clínica médica ao pagamento de danos materiais, consistentes nos gastos necessários à intervenção cirúrgica retificadora, e de danos morais, cuja indenização restou fixada em R\$ 30.000,00.

### 3.2.4.2 Análise crítica do julgado

Trata-se da decisão judicial mais recente dada por Tribunal brasileiro sobre o tema dos riscos do desenvolvimento.

A Corte paulista, ao adentrar esse intrincado assunto, assim como o fez o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no caso do medicamento Sifrol, e reconhecer expressamente, conforme consta inclusive da ementa atribuída ao aresto<sup>159</sup>, a imputação da responsabilidade civil por danos causados pelos riscos do desenvolvimento de produto (prótese mamária), promove o estudo sobre essa matéria específica da responsabilidade civil, propulsionando o debate sobre os riscos do desenvolvimento.

Antes de tudo, necessário esclarecer que não se olvida que o caso, de fato, refira-se à questão dos riscos do desenvolvimento. Como se vê do relato, a paciente realizou, em 2009, procedimento cirúrgico para implantação de prótese mamária cuja utilização, à época, era regular e autorizada. No entanto, a referida prótese teve seu registro cancelado e seu uso proibido pela ANVISA em 2012, em razão dos estudos que demonstraram os efeitos nocivos do silicone industrial (composto utilizado na prótese mamária) à saúde das pessoas.

Ademais, a decisão judicial ora examinada é aquela que mais se alinha aos ensinamentos doutrinários mais atuais no que tange aos riscos do desenvolvimento.

Isso porque, no acórdão, questões já aventadas pela doutrina, mas até então muito pouco notadas pela jurisprudência, são destacadas em relação ao tema.

O julgador, de antemão, ressaltou a divergência doutrinária existente, tanto nacional como internacionalmente, sobre a imputação da responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento. Há, na doutrina especializada, trabalhos específicos com vistas à análise do tratamento dos riscos do desenvolvimento no direito comparado<sup>160</sup>.

Da mesma forma, no acórdão, refutou-se expressamente a tese no sentido de que o disposto no inciso III do § 1º do Art. 12 do Código de Defesa do Consumidor conduziria à conclusão de ter a legislação adotado os riscos do desenvolvimento como excludente de responsabilidade. No caso em comento, afirmou-se que a expressão “à época em que foi

<sup>159</sup> Responsabilidade civil. Mamoplastia de aumento. Prótese de silicone cuja utilização foi proibida pela ANVISA e cujos efeitos danosos se manifestaram, em concreto, no caso. Cerceamento de defesa não configurado. Prescrição incorrida. Risco do desenvolvimento que se deve atribuir ao fornecedor. Necessidade da substituição. Dano material demonstrado. Quantum, porém, do qual deve se abater o valor referente à lipoaspiração, não ligada à primeira cirurgia de implantação das próteses. Dano moral configurado, embora não de modo a justificar a quantia indenizatória a este título pretendida. Sentença parcialmente revista. Recurso provido em parte.

<sup>160</sup> Cf. WESENDONCK, Tula. A responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento: evolução histórica e disciplina no direito comparado. *Direito & Justiça*. v. 38, n. 2, p. 213-227, jul./dez. 2012.

colocado em circulação” traduz outro tipo de circunstância, qual seja, aquela “ligada à ação do tempo e expectativa de vida útil do produto”. A doutrina favorável à responsabilização pelos riscos do desenvolvimento, outrossim, caminha no mesmo sentido, afirmando expressamente que a disposição supramencionada não tem o condão de afastar a imputação de tal responsabilidade.<sup>161</sup>

Importa destacar também que, na decisão, de maneira explícita, mencionou-se a inviabilidade de “carrear ao consumidor, no seu sentido amplo, o ônus do progresso, o risco do desenvolvimento, a ser, então, socializado”. Esse é, precisamente, o ponto de partida da corrente doutrinária que defende a responsabilização pelos riscos do desenvolvimento, ao sustentar que tal ônus deve ser atribuído ao fornecedor, e não aos consumidores em geral, por serem esses a parte mais vulnerável na relação jurídica em exame.<sup>162</sup>

Ademais, o julgador tece importantes considerações sobre o regramento contido nos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, atentando, ainda, para a disposição contida no Art. 931 do Código Civil e ao fato de que, nela, não se encontra óbice ao reconhecimento da responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento, que estaria expressamente contemplada, considerando, inclusive, o teor do enunciado 43 da I Jornada de Direito Civil. O julgador utiliza tais argumentos para concluir que seria uma “contradição sistemática” admitir-se a exclusão da responsabilidade com base nos riscos do desenvolvimento no regramento do Código de Defesa do Consumidor.

Essas ponderações, até então pouco enfrentadas pela jurisprudência dos Tribunais brasileiros, revelam a dimensão da importância do julgado ora examinado, que, como já dito, adentrou em assuntos nada tranquilos para, ao final, imputar a responsabilidade à clínica médica em razão dos danos causados pela prótese mamária.

Todavia, a decisão analisada é passível de críticas, as quais, resalte-se, em momento algum retiram a importância do aresto pelas razões acima expostas.

---

<sup>161</sup> Nesse sentido, ver CALIXTO, Marcelo Junqueira. O art. 931 do Código Civil de 2002 e os riscos do desenvolvimento. *Revista trimestral de direito civil*. Rio de Janeiro, v. 21, p. 53-93, jan./mar. 2005, p. 90-91; e WESENDONCK, Tula. *O regime da responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação: uma proposta de interpretação do art. 931 do Código Civil sob a perspectiva do direito comparado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015a, p. 197-202).

<sup>162</sup> Nesse sentido, pode-se conferir PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. A responsabilidade civil do fabricante e os riscos do desenvolvimento. *Revista AJURIS*. v. 20, n. 59, p. 147-168, nov. 1993, p. 159-168; CATALAN, Marcos. O desenvolvimento nanotecnológico e o dever de reparar os danos ignorados pelo processo produtivo. *Revista de Direito do Consumidor*. ano 19, n. 74, p. 113-153, abr./jun. 2010, p. 122-146; SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 347; e WESENDONCK, Tula. *O regime da responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação: uma proposta de interpretação do art. 931 do Código Civil sob a perspectiva do direito comparado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015a, p. 175-177.

Da leitura da integralidade do julgado, nota-se que esse não foi absolutamente claro em relação à disposição legal em que se fundava, no caso concreto, a responsabilidade do fornecedor (clínica médica) da prótese de silicone.

Em que pese isso, a análise de algumas passagens da decisão permite concluir que houve a imputação da responsabilidade do fornecedor com base no disposto no Art. 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque, logo no início do enfrentamento do mérito da causa em seu voto, o julgador consigna, de pronto, que não havia dúvidas sobre o defeito das próteses industriais implantadas na consumidora, considerando-se o ponto de vista da segurança que do produto era legítimo esperar (Art. 12, par. 1º, do CDC). Na sequência, constou no acórdão, outrossim, que o produto havia apresentado outro defeito (vazamento do silicone), com o que, mais uma vez, sugere-se a aplicação do regramento contido no Art. 12 do Código de Defesa do Consumidor. Diante disso, nada obstante tenha sido mencionado no julgamento que a responsabilidade da clínica médica era objetiva e decorreria de “defeito na atividade prestada”, pode-se concluir com razoável segurança que a imputação da responsabilidade pelos danos suportados pela consumidora ocorreu com base precípua no Art. 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Nota-se que o acórdão dispensou diversas páginas e argumentos para afirmar a responsabilidade da clínica médica pelos danos causados pela prótese mamária, ainda que decorressem dos riscos do desenvolvimento. Tal fundamentação mostrou-se necessária para refutar os fundamentos doutrinários levantados por aqueles que defendem que os riscos do desenvolvimento consubstanciaram causa excludente de responsabilização<sup>163</sup>, notadamente a tese de que inexistiria defeito cognoscível no produto quando da sua inserção no mercado, bem como a de que o Código de Defesa do Consumidor teria adotado tal eximente de responsabilidade em seu Art. 12, § 1º, III.

Entretanto, a argumentação expendida pelo julgador para imputação da responsabilidade pelos riscos do desenvolvimento poderia ter sido consideravelmente facilitada pela aplicação do Art. 931 do Código Civil, nada obstante essa proposta interpretativa, como já exposto neste trabalho, seja controvertida na doutrina brasileira.

Precisamente por não fazer menção à necessidade de caracterização de defeito no produto, tampouco à época em que colocado o produto em circulação no mercado, é que parte da doutrina especializada defende a possibilidade de aplicação do Art. 931 do Código Civil para

---

<sup>163</sup> Ver TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 111-117 e STOCO, Rui. Defesa do consumidor e responsabilidade pelos riscos do desenvolvimento. *Revista dos Tribunais*, ano 96, v. 855, p. 46-53, jan. 2007, p. 46-53.

imputação da responsabilidade civil em causas envolvendo os riscos do desenvolvimento, ainda que se tratando de relação de consumo<sup>164</sup>.

A ausência de tais requisitos tornaria a norma do Código Civil mais benéfica ao consumidor do que aquela prevista no Código de Defesa do Consumidor, proporcionando, assim, maior proteção ao consumidor. Essa proteção de forma mais efetiva seria o que tornaria viável, com base no Art. 7º do próprio CDC e na teoria do diálogo das fontes, o acolhimento dessa proposta interpretativa.<sup>165</sup>

No caso analisado, não há dúvidas de que os danos suportados pela consumidora advieram da prótese de silicone importada e implantada pela clínica médica, cuja utilização restou posteriormente proibida pela ANVISA, em razão dos estudos que evidenciaram os efeitos nocivos à saúde humana causados pelo silicone industrial – componente principal da suprarreferida prótese mamária.

Dessa forma, a hipótese legal do Art. 931 do Código Civil estaria satisfeita, porquanto os danos, de fato, teriam sido causados pelo produto colocado em circulação.

Por fim, importa salientar que, embora a ação indenizatória, no caso do julgado analisado, tenha sido direcionada pela consumidora contra a clínica médica, e não contra o seu fabricante, tal circunstância não impediria a aplicação do Art. 931 do Código Civil para solução do caso.

Isso porque a clínica médica, além de ter implantado a prótese mamária na consumidora, foi quem importou o produto de marca francesa PIP (*Poly Implant Prothèse*), de modo que ela estaria sujeita já à responsabilização pelo defeito do produto com base na própria regra do Art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, que, no rol de responsáveis, elenca a figura do importador do produto.

Esse apontamento é importante para demonstrar que, no julgado ora analisado, não se estaria promovendo, com a aplicação do Art. 931 do Código Civil, a responsabilização do comerciante, revendedor ou distribuidor do produto. Vale lembrar, a responsabilidade solidária desses últimos com base no Art. 931 do Código Civil é outro ponto de divergência doutrinária acerca do tema, havendo parcela da doutrina que expressamente rechaça essa possibilidade,

---

<sup>164</sup> WESENDONCK, Tula. *O regime da responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação: uma proposta de interpretação do art. 931 do Código Civil sob a perspectiva do direito comparado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015a, p. 136-146.

<sup>165</sup> *Ibid.*

argumentando que “a responsabilidade pelo fato do produto é naturalmente do fabricante e, excepcionalmente, dirige-se ao comerciante”<sup>166</sup>.

A par disso, nota-se que, na hipótese deste julgamento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, embora pudesse, não aplicou o Art. 931 do Código Civil para imputar a responsabilidade civil pelos danos causados pelos riscos do desenvolvimento de produto, preferindo fazê-lo com base nas normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Apesar disso, essas observações críticas, conforme já destacado, em nada retiram a importância do julgamento encabeçado pela Corte de Justiça paulista, que adentrou tema controverso e difícil, sendo certa a sua relevância para o estudo e a evolução da responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento no Direito brasileiro.

---

<sup>166</sup> WESENDONCK, Tula. *O regime da responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação: uma proposta de interpretação do art. 931 do Código Civil sob a perspectiva do direito comparado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015a, p. 214-215.

## 4 CONCLUSÃO

A matéria envolvendo a responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento é, sem dúvidas, objeto de intensa discussão doutrinária, havendo, como visto no decorrer desta exposição, posições tanto favoráveis quanto desfavoráveis à sua admissão no ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar deste trabalho não ter o intento de esgotar a análise e o debate sobre o assunto nele tratado, acredita-se que duas são as grandes conclusões alcançadas ao seu final.

A primeira refere-se, de forma geral, ao reconhecimento da responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento de produtos pela jurisprudência dos Tribunais brasileiros.

A partir da análise dos casos paradigmáticos que foram comentados, percebe-se a nítida evolução da jurisprudência brasileira no sentido de que aceitar a responsabilização pelos riscos do desenvolvimento.

Vale dizer, os dois primeiros julgamentos analisados, um proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2008, e outro proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 2009, ambos relacionados à responsabilização do laboratório fabricante do medicamento Survector pelos danos suportados pelas pessoas que dele fizeram uso, evidenciam a absoluta resistência enfrentada na jurisprudência para o reconhecimento da responsabilidade civil calcada nos riscos do desenvolvimento.

Em ambos precedentes, percebe-se que, embora se trate de casos envolvendo claramente os riscos do desenvolvimento<sup>167</sup>, os acórdãos, em momento algum, fazem alusão ao termo. Muito provavelmente isso ocorra em razão do receio de se impor uma espécie de responsabilidade civil até então pouco debatida na jurisprudência brasileira – apesar de que a matéria já estivesse, há alguns anos<sup>168</sup>, sendo objeto de discussão doutrinária.

Apesar de não mencionarem o termo riscos do desenvolvimento, tais acórdãos impuseram a responsabilidade civil ao fabricante do medicamento. Ao fazê-lo, no entanto, utilizaram argumentos cuja adequação técnica mostra-se questionável – nesse sentido, veja-se o reconhecimento da responsabilização fundamentada pelo Superior Tribunal de Justiça no

---

<sup>167</sup> Importa lembrar que, no REsp. 971.845/DF, restou expressamente consignado na ementa do julgado, inclusive, que o risco do fármaco fora avaliado somente em momento posterior à sua livre comercialização no mercado de consumo.

<sup>168</sup> Pode-se tomar como marco, p. ex., o ano de 1993, em que Adalberto Pasqualotto publicou o artigo científico *A responsabilidade civil do fabricante e os riscos do desenvolvimento* na Revista da AJURIS v. 20, n. 59, bem como em que James Marins também publicou o artigo científico *Risco de desenvolvimento e tipologia das imperfeições dos produtos* na Revista de Direito do Consumidor, v. 6. Os trabalhos defendem posições diametralmente opostas.

instituto da propaganda enganosa quando do julgamento do caso envolvendo o medicamento Survector (REsp. 971.845/DF).

Pouco tempo depois, em 2013, de acordo com a pesquisa jurisprudencial realizada neste trabalho, surge o primeiro caso em que se reconheceu a responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento no Direito brasileiro, fazendo-se expressa menção ao termo. Trata-se do segundo caso analisado, relativo a julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em que analisada questão atinente à transmissão de hepatite C por transfusão de sangue. Ainda que o acórdão não se isente de críticas, ele consiste em julgamento importante na matéria dos riscos do desenvolvimento, porquanto representa o rompimento da ampla resistência jurisprudencial à utilização do termo para imposição da responsabilidade civil.

Em 2017, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento de recurso envolvendo o medicamento Sifrol (terceiro caso analisado), reconheceu a responsabilidade do laboratório fabricante do fármaco pelos danos causados à consumidora que, em razão da utilização do remédio, desenvolveu compulsão por jogos (risco desconhecido do medicamento) e dilapidou o seu patrimônio para pagamento das dívidas daí decorrentes. O acórdão revelou-se pioneiro por ser o primeiro julgamento, no Direito brasileiro, em que expressamente se reconheceu a responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento de medicamento. Importa salientar que se trata do mesmo Tribunal que, menos de uma década antes, esquivou-se da utilização do termo “riscos de desenvolvimento” quando do julgamento de caso envolvendo o medicamento Survector.

Finalmente, no ano de 2019, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo profere julgamento imputando a responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento envolvendo prótese mamária (quarto e último caso analisado). Além de ter fixado a responsabilização utilizando expressamente o termo “riscos do desenvolvimento”, o acórdão trouxe à baila diversos dos pontos mais discutidos atualmente em nível doutrinário sobre o tema, tornando efetiva a sua contribuição para imputação da predita responsabilidade.

Vê-se, portanto, que, em menos de uma década, passou-se de julgamentos que nada referiam sobre os riscos do desenvolvimento – ainda que tratassem de caso envolvendo tal matéria – a julgados que começaram não só a admitir a responsabilização com suporte expresso no termo riscos do desenvolvimento, mas também trazer ao grau jurisprudencial a discussão existente sobre a matéria em nível doutrinário.

Torna-se nítida, assim, a evolução jurisprudencial verificada ao decorrer dos últimos anos (de 2008 ao atual ano de 2019) no que se refere à responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento.

A segunda grande conclusão deste trabalho é mais específica e diz diretamente com a aplicação do Art. 931 do Código Civil em causas envolvendo os riscos do desenvolvimento de produtos ligados à saúde – trata-se, pois, da verificação da hipótese do texto.

A partir da análise dos julgamentos escolhidos, percebe-se que os Tribunais brasileiros não aplicam efetivamente o disposto no Art. 931 do Código Civil em tais situações.

Como se viu, nenhum dos julgados analisados procedeu à imputação da responsabilidade pelos riscos do desenvolvimento com base no Art. 931.

Os precedentes dos casos do medicamento Survector (caso1), da transmissão de hepatite C por transfusão de sangue (caso 2) e da prótese mamária (caso 4) reconheceram a responsabilização do fornecedor com base nas normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, sem sequer cogitarem a possibilidade de resolução dos casos à luz da legislação civil.

O julgado do medicamento Sifrol (caso 3), por sua vez, reconheceu a viabilidade de se aplicar o Código Civil para fixar a responsabilização do laboratório fabricante do remédio, ainda que se tratasse de relação de consumo. Essa posição, como visto, é importante na matéria dos riscos do desenvolvimento, na medida em que reconhece que as normas da legislação civil podem ser mais favoráveis ao consumidor que aquelas do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a regra do Código Civil (Art. 931) traz menos requisitos à responsabilização pelos riscos do desenvolvimento de produto do que a insculpida no Código de Defesa do Consumidor (Art. 12).

No entanto, ao aplicar o Código Civil para reconhecer a responsabilidade do fabricante do medicamento Sifrol, o Tribunal de Justiça gaúcho utilizou, para tanto, o disposto no Art. 927, parágrafo único. A aludida norma trata da responsabilidade civil pelo risco da atividade, e não do risco do produto, previsto no Art. 931 do Código Civil. Dessa forma, ao não aplicar o disposto no Art. 931, optando pela aplicação do Art. 927, parágrafo único, pode-se dizer que houve certo equívoco técnico na decisão. Isso porque, como elucidado neste trabalho, ainda que de forma não exaustiva, o Art. 931 do Código Civil é o dispositivo legal com maior aptidão no ordenamento jurídico brasileiro para fundamentar a imputação da responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento de produto (no caso, medicamento). Note-se que a própria intenção originária do legislador ao redigir o texto da regra no anteprojeto de lei, dirigindo-o à responsabilidade dos farmacêuticos, sugere isso.

Nada obstante tivesse substrato legal e doutrinário para proceder à aplicação do Art. 931 do Código Civil no caso do medicamento Sifrol, a Corte de Justiça do Rio Grande do Sul não o fez. Quiçá isso seja consequência da timidez da jurisprudência brasileira, de forma geral,

ao tratar da disposição legal (verdadeira cláusula geral de responsabilidade objetiva), sobretudo em se tratando dos riscos do desenvolvimento.

Em síntese, conclui-se que a jurisprudência dos Tribunais brasileiros, embora esteja evoluindo no sentido do reconhecimento da responsabilidade civil decorrente dos riscos do desenvolvimento de produtos, não confere efetividade ao disposto no Art. 931 do Código Civil em tais situações, ainda que a disposição legal, considerando a sua natureza de cláusula geral, tenha aptidão para tanto.

Resta, pois, aguardar o transcurso do tempo para verificar se o Art. 931 do Código Civil continuará a ser subaproveitado pela jurisprudência brasileira, ou se, pelo contrário, passará a ter reconhecida a dimensão que efetivamente possui.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

- AGÊNCIA FOLHA. Remédio Lipobay provoca a morte de duas pessoas. *Folha de São Paulo*. 17 ago. 2001. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u35211.shtml>. Acesso em: 29 jul. 2019.
- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. O novo Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor – Pontos de convergência. *Revista de Direito do Consumidor*. n. 48, p. 55-68, out./dez. 2003.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PORTADORES DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA. O que é Talidomida. Disponível em: <http://www.talidomida.org.br/oque.asp>. Acesso em: 29 jul. 2019.
- BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2014.
- BESSA, Leonardo Roscoe. Diálogo das fontes no direito do consumidor: a visão do Superior Tribunal de Justiça. In: MARQUES, Cláudia Lima (coord.). *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- BRASIL. *Lei n. 7.070, de 20 de dezembro de 1982*. Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7070.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7070.htm). Acesso em: 17 nov. 2019.
- BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 17 nov. 2019.
- BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 17 nov. 2019.
- BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 17 nov. 2019.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 634, de 1975*. Código Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15675>. Acesso em: 16 jul. 2019.
- BRASIL. Senado Federal. Senado Notícias. *Emenda da Redação*. [s.d.]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/emenda-de-redacao>. Acesso em: 23 jul. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 971.845/DF. Recorrente: Orlando Bulcão Vianna Filho. Recorrido: Servier do Brasil Ltda. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. Redator p/ acórdão: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 21 ago. 2011. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=971845&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 4 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.828.026/SP. Recorrente: Danone Ltda. Recorridos: K. R. M. De V. (Menor) e outros. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 10 set. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1828026&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 26 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.591/DF*. Requerente: Confederação Nacional do Sistema Brasileiro. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator originário: Min. Carlos Velloso. Relator p/ o acórdão: Min. Eros Grau. Brasília, 7 jun. 2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%282591%2EENUME%2E+OU+2591%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yxt68z9v>. Acesso em: 3 ago. 2019.

CALIXTO, Marcelo Junqueira. O art. 931 do Código Civil de 2002 e os riscos do desenvolvimento. *Revista trimestral de direito civil*. Rio de Janeiro, v. 21. jan./mar. 2005, p. 53-93, 2005.

CATALAN, Marcos. O desenvolvimento nanotecnológico e o dever de reparar os danos ignorados pelo processo produtivo. *Revista de Direito do Consumidor*. ano 19, n. 74, p. 113-153, abr./jun. 2010.

CAVALIERI FILHO. *Programa de responsabilidade civil*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciados interpretativos*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/>. Acesso em: 25 out. 2019.

DENARI, Zelmo. Da qualidade de produtos e serviços. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 10. ed. revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. I, Direito Material (arts. 1.º a 80 e 105 a 108), p. 201-203.

ESPÍRITO SANTO. 4ª Vara Cível da Comarca de Vila Velha. *Processo n. 0004721-52.2004.8.08.0035 (035.04.004721-5)*. Juiz Ewerton Schwab Pinto Junior. Disponível em: [http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_12\\_instancias/descricao\\_proces.cfm](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/descricao_proces.cfm). Acesso em: 3 nov. 2019.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0004721-52.2004.8.08.0035. Apelantes: Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Marcos e João Carlos Leite. Apelados: os mesmos. Relator: Desa. Eliana Junqueira Munhós Ferreira. Vitória, 30 abr. 2013. Disponível em: [http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_jurisprudencia/det\\_jurisp.cfm?edProcesso=00047215220048080035&Justica=Comum&CFID=16158333&CFTOKEN=32095290](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?edProcesso=00047215220048080035&Justica=Comum&CFID=16158333&CFTOKEN=32095290). Acesso em: 7 nov. 2019.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo código. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília. v. 76, n. 1, jan./mar. 2010.

MAGATÃO, Karina da Silva; GODRI, João Paulo Atilio. Novas tecnologias e risco do desenvolvimento: a responsabilidade do fornecedor diante da nanotecnologia. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 114/2017, pp. 179-194, nov./dez. 2017.

MARINS, James José de Souza. Risco de desenvolvimento e tipologia das imperfeições dos produtos. *Revista de Direito do Consumidor*. v. 6/1993, pp. 118-133, abr.-jun./1993.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *Direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo, Saraiva, 2015.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. A responsabilidade civil do fabricante e os riscos do desenvolvimento. *Revista AJURIS*. v. 20, n. 59, p. 147-168, nov. 1993.

PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. Proteção contra produtos defeituosos: das origens ao Mercosul. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 11, n. 42, pp. 49-85, abr./mai. 2002.

PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. *Memória Legislativa do Código Civil*. Tramitação na Câmara dos Deputados: Primeiro Turno. Brasília: Senado Federal, 2012. v. 2. Disponível em: [http://www.senado.leg.br/publicacoes/MLCC/pdf/mlcc\\_v2\\_ed1.pdf](http://www.senado.leg.br/publicacoes/MLCC/pdf/mlcc_v2_ed1.pdf). Acesso em: 16 jul. 2019.

PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. *Memória Legislativa do Código Civil*. Tramitação no Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 2012. v. 3. Disponível em: [http://www.senado.leg.br/publicacoes/MLCC/pdf/mlcc\\_v3\\_ed1.pdf](http://www.senado.leg.br/publicacoes/MLCC/pdf/mlcc_v3_ed1.pdf). Acesso em: 16 jul. 2019.

PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. *Memória Legislativa do Código Civil*. Quadro Comparativo. Brasília: Senado Federal, 2012. v. 1. Disponível em: [http://www.senado.leg.br/publicacoes/MLCC/pdf/mlcc\\_v1\\_ed1.pdf](http://www.senado.leg.br/publicacoes/MLCC/pdf/mlcc_v1_ed1.pdf). Acesso em: 16 jul. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70022074371. Apelantes: Cia Ultragaz S.A., Deorly Bujes Serrat e Rita Margarida dos Santos Serrat. Apelados: os mesmos. Relator: Des. Paulo Roberto Lessa Franz. Porto Alegre, 10 jul. 2008. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 3 ago. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70028742997. Apelante: Silvio Eduardo Vietri. Apelado: Servier do Brasil Ltda. Relator: Des. Leo Lima. Porto Alegre, 15 jul. 2009. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 4 nov. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70072537491. Apelante: Maria Amelia Souza da Rocha. Apelados: HDI Seguros S.A. e Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes do Canto. Porto Alegre, 30 ago. 2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 10 nov. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre. *Processo n. 001/1.05.0543283-1*. Juiz de Direito Sandro Silva Sanchonete. Sentença prolatada em 11/7/2016.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1010029-40.2015.8.26.0011. Apelante: Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A. Apelado: Cláudia Marfiza Lopes Gonzales. Relator: Des. Nestor Duarte. São Paulo, 11 abr. 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?jsessionid=ACA67E923455BFE1FE776F373CFC8EA3.cjsg1?conversationId=&nuProcOrigem=1010029-40.2015.8.26.0011&nuRegistro=>. Acesso em: 3 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1139221-16.2016.8.26.0100. Apelante: Luciene dos Santos. Apelado: Lipomed Clínica Médica Ltda. Relator: Claudio Godoy. São Paulo, 28 mai. 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=11392211620168260100&nuRegistro=>. Acesso em: 13 nov. 2019.

SILVEIRA, Diana Montenegro da. *Responsabilidade civil por danos causados por medicamentos defeituosos*. 1ª ed. Coimbra: Editora. Jan. 2010.

STOCO, Rui. Defesa do consumidor e responsabilidade pelos riscos do desenvolvimento. *Revista dos Tribunais*, ano 96, v. 855, p. 46-53, jan. 2007.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 2.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

THOMSON REUTERS. Revista dos Tribunais Online®. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin>. Acesso em: 17 nov. 2019.

WESENDONCK, Tula. *O regime da responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação: uma proposta de interpretação do art. 931 do Código Civil sob a perspectiva do direito comparado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015a.

WESENDONCK, Tula. Art. 931 do Código Civil: repetição ou inovação? *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 3, p. 141-159, abr./jun. 2015b.

WESENDONCK, Tula. A responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento: evolução

histórica e disciplina no direito comparado. *Direito & Justiça*. v. 38, n. 2, pp. 213-227, jul./dez. 2012.

WESENDONCK, Tula. A responsabilidade civil pelos danos decorrentes dos riscos do desenvolvimento dos produtos postos em circulação. *In*: ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo (coords.). *Responsabilidade civil: novas tendências*. 1. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2017. p. 403-416.

WESENDONCK, Tula. A responsabilidade civil pelos danos decorrentes dos riscos do desenvolvimento do medicamento Sifrol. *Revista de Direito do Consumidor*. v. 123, p. 161-183, mai./jun. 2019.